

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC

CURSO DE DIREITO

ANA PAULA ISOPPO

**TRABALHO INFANTIL: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL ACERCA DA (IM)
POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÕES JUDICIAIS PARA O
TRABALHO**

**CRICIÚMA
2014**

ANA PAULA ISOPPO

**TRABALHO INFANTIL: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL ACERCA DA (IM)
POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÕES JUDICIAIS PARA O
TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso,
apresentado para a obtenção do grau de
bacharel no curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense,
UNESC.

Orientador: Prof. MSc Ismael Francisco de
Souza.

**CRICIÚMA
2014**

ANA PAULA ISOPPO

**TRABALHO INFANTIL: UMA ANÁLISE CONSTITUCIONAL ACERCA DA (IM)
POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÕES JUDICIAIS PARA O
TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para a obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Direito da Criança e do Adolescente.

Criciúma, 03 de dezembro de 2014.

BANCA EXAMINADORA

Prof^o. MSc Ismael Francisco de Souza – UNESC – Orientador

Prof^a. Esp. Gabriele Dutra Bernardes Ongaratto – UNESC

Mestranda Juliana Paganini - Convidada

Dedico este trabalho à Rui Isoppo (*in memoriam*), meu tio, minha motivação e eterno professor.

AGRADECIMENTOS

Este é um momento de reflexão, no qual sentimos um profundo sentimento de gratidão pelas pessoas, cujas contribuições foram indispensáveis para o sucesso desta trajetória. Portanto, aproveito este espaço para prestar meus sinceros agradecimentos a cada um deles.

Primeiramente, agradeço aos meus pais Selesio Isoppo e Ana Flávia Carlos Cardoso por todo o amor, apoio, carinho e dedicação e, sobretudo, por estarem ao meu lado em todos os momentos de angústia durante a minha formação.

Ao meu orientador Ismael Francisco de Souza por ter me estendido a mão nesta trajetória com grande dedicação e paciência.

Ao meu irmão Felipe Isoppo, o qual me acompanhou ao passo em que também realizava o seu trabalho, fato que nos levou a prestar apoio um ao outro.

Aos meus padrinhos e segundos pais Eliomar Cardoso e Cláudia Lumertz aos quais sou eternamente grata pela participação na minha educação, o que foi essencial para que eu chegasse ao fim desta caminhada.

Ao meu afilhado, o pequeno Nicolas Lumertz Cardoso por ter, com sua alegria contagiante, aliviado os meus momentos de angústia, bem como ter me despertado maior sensibilidade em relação à infância, o que me fez ficar cada dia mais encantada com o tema do presente trabalho.

Ao meu tio Rui Isoppo (*in memoriam*), por quem sempre tive verdadeira admiração, agradeço por tudo o que aprendi e continuo aprendendo, pois apesar de não mais estar entre nós, será sempre minha motivação e eterno professor.

À minha tia Inge Ranck, por ter compartilhado os seus conhecimentos acerca do tema, a qual com a sua admirável atuação na luta contra o trabalho infantil em muito me inspirou na execução deste trabalho.

Agradeço à minha avó Corina Turatti Isoppo, que é para mim um exemplo de vida e fé.

À grande amiga Bruna Tavares Guimarães pela amizade e companheirismo durante toda a graduação.

A todos os familiares e amigos que de alguma forma contribuíram para este momento.

Aos membros da banca Gabriele Dutra Bernardes Ongaratto e Juliana Paganini pela participação na avaliação deste trabalho.

Aos professores que tive ao longo do meu intercâmbio na Universidade de Coimbra.

A todos os professores que tive ao longo do curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

**“Livre filho das montanhas,
Eu ia bem satisfeito,
De camisa aberta ao peito,
- Pés descalços, braços nus -
Correndo pelas campinas
À roda das cachoeiras,
Atrás das asas ligeiras
Das borboletas azuis!”**

Casimiro de Abreu

RESUMO

O presente trabalho monográfico versa sobre a concessão das autorizações judiciais para o trabalho abaixo da idade mínima legal, tendo como objetivo geral fazer uma análise constitucional acerca da (im) possibilidade de concessão destas autorizações. O estudo é relevante, pois após a mudança no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal promovida pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, foi estabelecido o limite mínimo para admissão no trabalho em dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir de quatorze anos. No entanto, muitas autorizações judiciais para o trabalho abaixo da idade mínima ainda são concedidas. Os objetivos específicos consistem em analisar o contexto do trabalho infantil no Brasil, dos aspectos históricos aos estatísticos, bem como as causas e consequências; estudar os princípios e as normas de proteção à criança e ao adolescente no âmbito nacional e internacional; verificar o número de autorizações concedidas, o papel do Poder Judiciário no combate ao trabalho infantil, bem como a competência para tratar das autorizações judiciais para o trabalho. O método de abordagem é o dedutivo e o método de procedimento é o monográfico, com emprego de material bibliográfico e documental legal.

Palavras-chave: Adolescente. Autorizações Judiciais. Criança. Trabalho Infantil.

LISTA DE GRÁFICOS

- Gráfico 1. Pessoas de 5 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referência, por sexo, segundo os grupos de idade – BRASIL - 2012.....10
- Gráfico 2. Pessoas de 10 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referência, por grupos de idade, segundo o sexo – SANTA CATARINA - 2010.....11
- Gráfico 3. Pessoas de 10 a 17 anos de idade que não frequentavam a escola, por grupos de idade, segundo a situação do domicílio - SANTA CATARINA - 2010.....11
- Gráfico 4. Percentual de pessoas que não frequentavam a escola na população de 10 a 17 anos, por grupos de idade de ocupação na semana de referência - SANTA CATARINA - 2010.....12
- Gráfico 5. Pessoas de 10 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referência, por grupos de idade, segundo a situação do domicílio - SANTA CATARINA - 2010.....12
- Gráfico 6. Distribuição das pessoas 10 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referência, por grupos de idade, segundo a seção de atividade do trabalho principal - SANTA CATARINA - 2010.....13
- Gráfico 7. Pessoas de 10 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referência, por grupos de idade, segundo a posição na ocupação no trabalho principal - SANTA CATARINA - 2010.....13

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Redução do número de autorizações judiciais – 2010-2011 – BRASIL - 2014.....	40
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CONAETI – Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

DRT-SC – Delegacia Regional do Trabalho de Santa Catarina

EC – Emenda Constitucional

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FNPETI - Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

MPT – Ministério Público do Trabalho

OIT – Organização Internacional do Trabalho

PETI – Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil

RAIS – Relação Anual de Informações Sociais

SEAS - Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 O TRABALHO INFANTIL NO CONTEXTO BRASILEIRO	3
1.1 A REALIDADE DA CRIANÇA TRABALHADORA NO BRASIL	3
1.1.1 As Embarcações Portuguesas	3
1.1.2 Os Jesuítas e a educação das crianças nativas	4
1.1.3 A roda dos expostos	5
1.1.4 A criança escrava	6
1.1.5 Processo de industrialização	7
1.2 DADOS DO TRABALHO INFANTIL	9
1.3 CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO INFANTIL	14
1.3.1 Causas	14
1.3.2 Consequências	16
2 A (IM) POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA O TRABALHO ABAIXO DA IDADE MÍNIMA LEGAL	19
2.1 TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	19
2.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO	24
2.2.1 Estatuto da Criança e do Adolescente	24
2.2.2 Consolidação das Leis do Trabalho	26
2.3 CONVENÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS.....	29
2.3.1 Convenção nº 138 e Recomendação nº 146 da OIT	29
2.3.2 Convenção nº 182 e Recomendação nº 190 da OIT	32
3 O PODER JUDICIÁRIO NA PROTEÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	35
3.1 A COMPETÊNCIA PARA TRATAR DOS ALVARÁS PARA O TRABALHO ABAIXO DA IDADE MÍNIMA	35
3.2 AUTORIZAÇÕES JUDICIAIS PARA O TRABALHO ABAIXO DA IDADE MÍNIMA LEGAL.....	39
3.3. PROVIMENTOS 19/1997 E 13/2001 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA	45
3.4. PERPECTIVA PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.....	46

CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS.....	55
ANEXOS	61

INTRODUÇÃO

O tema de estudo do presente trabalho monográfico versa sobre as autorizações judiciais para o trabalho abaixo da idade mínima legal, bem como faz uma análise constitucional acerca da (im) possibilidade de concessão destas autorizações, tendo em vista a mudança no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal promovida pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, a qual ratificou a Convenção Internacional nº 138, que determina a adoção do limite mínimo para admissão no trabalho em dezesseis anos, apresentando ressalva quanto ao trabalho em condição de aprendiz, o qual poderá ser realizado a partir de quatorze anos.

O presente trabalho tem como objetivo geral pesquisar acerca da (im) possibilidade do magistrado conceder autorizações judiciais para o trabalho abaixo da idade mínima legal e quais as implicações destas autorizações no âmbito da luta pela erradicação do trabalho infantil.

Os objetivos específicos consistem em: analisar o contexto do trabalho infantil no Brasil, dos aspectos históricos aos estatísticos, bem como as causas e consequências; estudar os princípios e as normas de proteção à criança e ao adolescente no âmbito nacional e internacional; Verificar os números de autorizações concedidas, o papel do Poder Judiciário no combate ao trabalho infantil, bem como a competência para tratar das autorizações judiciais para o trabalho.

No primeiro capítulo será feito um estudo histórico do trabalho infantil no Brasil, a fim de verificar como se deu a exploração do trabalho de crianças e adolescentes em diversos períodos históricos, buscando possibilitar uma maior compreensão acerca da forma como a exploração ao longo da história reflete nos dias atuais. Ainda no primeiro capítulo, irá ser demonstrado o que leva à exploração do trabalho infantil, ou seja, quais as causas que perpetuam o uso da mão-de-obra de crianças e adolescentes, bem como as consequências físicas, psicológicas e sociais resultantes deste uso do trabalho de crianças e adolescentes. Por fim, será feita uma análise de dados estatísticos do trabalho infantil no Brasil.

No segundo capítulo, serão estudados os princípios constitucionais do Direito da Criança e do Adolescente, as Convenções Internacionais nº. 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho e a proteção da profissionalização das

crianças e adolescentes na Consolidação das Leis do Trabalho e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, no terceiro capítulo inicialmente serão demonstradas as discussões acerca da competência para a concessão das autorizações judiciais, analisando os argumentos conflitantes. Posteriormente, serão expostos dados numéricos acerca das autorizações judiciais para o trabalho concedidas em todos os estados brasileiros nos últimos anos e a atuação do Ministério Público do Trabalho. Ademais, serão comentados os provimentos n. 19/1997 e 13/2001 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e abordadas as perspectivas para erradicação do trabalho infantil.

Ressalta-se que o presente estudo não pretende encerrar as discussões acerca das autorizações judiciais para o trabalho e sim, servir de contrapartida para maiores debates acerca do tema, visando buscar soluções para este problema que ameaça a luta pela erradicação do trabalho infantil.

1. O TRABALHO INFANTIL NO CONTEXTO BRASILEIRO

1.1. A REALIDADE DA CRIANÇA TRABALHADORA NO BRASIL

1.1.1. As Embarcações Portuguesas

A cultura europeia da exploração de crianças no trabalho chegou ao Brasil com as embarcações portuguesas. Nas embarcações portuguesas as crianças apareciam na condição de trabalhadoras, como os grumetes e pagens (PRIORE, 2000, p. 20-21).

Nos séculos XIV e XVIII a expectativa de vida das crianças girava em torno de 14 anos, fazendo com que fossem vistas como animais que deveriam ter sua mão de obra explorada enquanto estivessem vivas. Portanto, na falta de mão de obra dos adultos, as crianças de famílias pobres ou órfãs eram recrutadas para servir ao trabalho das embarcações. Tais famílias pobres viam, em alistar seus filhos nas embarcações, uma boa oportunidade de aumentar a renda da família (PRIORE, 2000, p. 23).

Para as embarcações, o recrutamento de crianças era considerado um excelente negócio, pois se tratava de mão-de-obra barata que consumia uma quantidade ínfima de alimentos (PRIORE, 2000, p. 26).

Os grumetes eram submetidos às piores condições de vida de todos os embarcados. Sofriam abusos sexuais por parte dos marinheiros, bem como eram colocados para atuar nos trabalhos mais arriscados. O número de grumetes nas embarcações era muito grande, chegando a ser, no século XVIII, equivalente ao número de marinheiros e por vezes superior, pois havia escassez de mão de obra adulta (PRIORE, 2000, p. 22).

Desta forma

Os meninos grumetes eram vítimas de toda ordem de privações; além das pesadas jornadas de trabalho, sua alimentação era deficiente provocando doenças graves que podiam levar a morte como inanição e escorbuto. Também não tinham espaços de privacidade, sendo objeto de abusos e violências provocadas pelos adultos (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 19).

Já os pagens eram responsáveis pelos trabalhos mais leves e menos perigosos, como servir a mesa dos oficiais, arrumar os camarotes e camas. Eram

muito próximos dos oficiais e acabavam por ter proteção física e algumas regalias. Eram hierarquicamente superiores aos grumetes, até mesmo pelo soldo que era um pouco maior (PRIORE, 2000, p. 29).

Apesar de estarem sujeitos à mesma proporção de alimentos distribuídos aos grumetes, a proximidade com oficiais e passageiros garantia aos pagens acesso ao mercado negro de víveres que funcionava a bordo (PRIORE, 2000, p.30).

Muitos dos pagens também eram recrutados entre famílias pobres portuguesas, porém diferente dos grumetes, a maioria vinha dos protegidos da nobreza ou baixa nobreza. Para estas famílias inserir seus filhos nas navegações como pagens significava uma forma de ascensão social e não o sustento da família, como no caso dos grumetes (PRIORE, 2000, p. 31).

Portanto, assim chegou ao Brasil a cultura do trabalho exercido pelas crianças, o que reflete ainda hoje na exploração do trabalho infantil.

1.1.2. Os Jesuítas e a educação das crianças nativas

A infância passou a ser descoberta no Brasil quinhentista, período no qual os jesuítas passaram a se preocupar com a educação das crianças indígenas. Fortaleceu-se, deste modo, a ideia de que as crianças constituiriam uma nova cristandade (PRIORE, 2000, p. 56).

Devido à dificuldade cada vez maior de “domesticar” os nativos arredios, encontrou-se nas crianças indígenas, consideradas “papel em branco”, a oportunidade de propagar os valores cristãos europeus. O ensino dos jesuítas proporcionou uma mudança considerável na cultura indígena. As crianças aprendiam a doutrina, leitura, música, escrita e muitas se encantavam com este aprendizado, o que as levavam a fugir do seio de seus pais para aprender junto aos jesuítas (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 22). Ademais, em alguns casos os próprios nativos entregavam seus filhos para que fossem ensinados pelos padres (PRIORE, 2000, p. 59).

Portanto,

A educação jesuítica teve o papel significativo na construção inicial de uma primeira imagem concreta da criança no Brasil. A descoberta da infância como algo diferente do adulto tornará a educação o elemento capaz de

focalizar, pela primeira vez, a atenção e cuidados ao desenvolvimento físico e psicológico da criança (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 24).

Os Jesuítas também implantaram o castigo físico como punição, que era comum na colônia, porém horrorizava os indígenas que não tinham o costume de bater nas crianças (PRIORE, 2000, p. 63).

Assim, a implantação pelos Jesuítas, de um sistema de educação no Brasil foi muito significativa no caminho da construção de uma nova visão sobre a infância (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 27).

1.1.3. A Roda dos Expostos

A roda dos expostos foi a primeira ação de caráter assistencial de grande abrangência no Brasil (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 24). Teve sua chegada ao Brasil no século XVIII e foi praticamente a única instituição de assistência às crianças abandonadas, por quase um século e meio (FREITAS, 1999, p. 51 e 57).

Buscava a rodeira colocar logo o bebê recém-chegado em casa de uma ama de leite, onde ficaria, em princípio, até a idade dos três anos. Mas procurava-se estimular a ama a manter para sempre a criança sob sua guarda. Neste caso e até a idade dos 7 anos, em alguns casos, e de 12 anos, em outros, a Santa Casa pagava-lhes um estipêndio pequeno. A partir daí, poder-se-ia explorar o trabalho da criança de forma remunerada, ou apenas em troca de casa e comida, como foi o caso mais comum (FREITAS, 1999, p. 72).

Por trás da caridade existia um forte interesse das famílias em receber os expostos em suas residências em troca de mão-de-obra. Portanto, a maioria das crianças era acolhida por famílias substitutas (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 25).

A minoria das amas aceitava permanecer com as crianças após o período que recebiam salário, não sobrando espaço para abrigar todas que retornavam para as Misericórdias. Deste modo, as rodas procuravam famílias que pudessem inseri-las como aprendizes, sendo que normalmente os meninos aprendiam algum ofício e as meninas serviam como empregadas domésticas (FREITAS, 1999, p. 73).

Devido às más condições a que eram submetidas as crianças nas rodas dos expostos, resultando em muitas mortes, posteriormente surgiu um movimento para a sua extinção. No entanto, no Brasil tal processo foi demorado, tendo em vista que no

final do século XIX ainda existiam rodas dos expostos (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p.26).

1.1.4. A Criança Escrava

No século XIX as crianças ainda continuavam marcadas pela escravidão. Segundo Priore (2000, p. 184): “enquanto pequeninos, filhos de senhores e escravos compartilhavam os mesmos espaços privados: a sala e as camarinhas. A partir dos sete anos, os primeiros iam estudar e os segundos trabalhar”.

Brincavam juntas, porém, desde cedo, percebia-se quem mandava e quem obedecia, era importante manter as crianças negras e brancas convivendo juntas desde pequenas, porque isso reforçava os laços senhoriais, e a criança negra ia se adestrando e construindo o respeito para aquele que futuramente seria o seu senhor, devendo obedecer a todos os seus comandos com a obediência plena (LIMA; VERONESE, 2011, p. 30).

As crianças eram inseridas no trabalho em absoluto descaso com as consequências que atrapalhariam o seu desenvolvimento. O único interesse se referia às habilidades que a criança escrava possuía.

Por volta dos 12 anos, o adestramento que as tornava adultos estava se concluindo. Nesta idade, os meninos e as meninas começavam a trazer a profissão por sobrenome: Chico Roça, João Pastor e Ana Mucama. Alguns haviam começado muito cedo (PRIORE, 2000, p. 184).

Durante o período de escravidão, as crianças negras eram inseridas muito cedo no trabalho, sendo que estes trabalhos muitas vezes eram penosos e arriscados para a vida dos pequenos (LIMA; VERONESE, 2011, p. 30). No entanto, ainda durante a escravidão surgiram novas instituições que visavam dar maior atenção à infância (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, 32).

A Lei do Ventre Livre não trouxe mudanças significativas nas condições das crianças, tendo em vista que elas deveriam permanecer sob a autoridade do senhor de escravos até os oito anos de idade. Após esta idade, o senhor poderia escolher entre receber uma indenização do Estado, ou utilizar dos serviços da criança até completar vinte e um anos (VERONESE, 1999, p. 12).

A transição do trabalho escravo para o livre não excluiu do quadro a questão do trabalho infantil:

[...] a transição da escravidão para o trabalho livre não viria significar a abolição da exploração das crianças brasileiras no trabalho, mas substituir um sistema por outro considerado mais legítimo e adequado aos princípios norteadores da chamada modernidade industrial (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 35).

Portanto, apenas houve uma mudança na forma de trabalho, não consistindo na abolição da exploração do trabalho infantil.

1.1.5. Processo de Industrialização

No século XIX, com o início do processo de industrialização, o trabalho da criança recebe um novo discurso legitimador de que o trabalho da criança auxilia no sustento da família, bem como molda o caráter da criança e a mantém afastada da criminalidade. Neste contexto as crianças foram inseridas nas fábricas (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 39).

Porém,

As condições de trabalho nas quais foram submetidas essas crianças nessa época eram realmente desumanas, pois além de uma jornada estafante de trabalho muito além das capacidades físicas de um adulto, as crianças eram submetidas, já desde cedo, à convivência com locais insalubres e perigosos, que muitas vezes abreviavam a própria vida (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 40).

Durante este período inexistia um interesse acerca da proteção da infância. Apenas com a abolição da escravidão passou-se a uma maior preocupação, devido ao número de crianças abandonadas pelas ruas. Tal circunstância incomodava as pessoas da elite, motivo pela qual se buscou um controle penal sobre a infância (CUSTÓDIO, 2009, p. 13).

É neste momento que se inicia uma nova visão sobre a infância, passando a criança a ser vista como futuro da nação. Inicia-se, portanto, um discurso moralizador do trabalho como meio de salvar a criança (RIZZINI, 1997, 132).

A consciência de que na infância estava o futuro da nação, tornava necessário criar mecanismos que protegessem a criança dos perigos que pudessem desviá-la do caminho do trabalho e da ordem. Assim como era preciso defender a sociedade daqueles que se entregavam à viciosidade e ameaçavam a paz social (RIZZINI, 1997, p. 132).

A supervalorização do trabalho como instituto moralizador da infância encontra-se evidenciada no Código Penal da República, de 1890, o qual previa a “vadiagem” como crime (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 41).

É nesse contexto que a criminalização, mesmo por meio de contravenções, como a vadiagem e a capoeira, tornou-se instrumento poderoso de controle social das classes populares. Medidas como a criação do Instituto Disciplinar em 1902 para “menores delinquentes” e a ampliação da aprendizagem pelas instituições militares serão medidas de caráter simbólico na nova estrutura institucional que se estabelecia na transição dos séculos XIX-XX (CUSTÓDIO, 2009, p. 15).

As condições degradantes nas quais eram inseridas as crianças nas fábricas levaram à edição do Decreto 1.313, de 17 de Janeiro de 1891, primeira norma brasileira a determinar o limite de idade mínima para o trabalho, que fixou o limite em doze anos, lei esta que nunca foi regulamentada (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 48).

No período de transição entre o século XIX para o século XX, os jornais passaram a denunciar a exploração do trabalho das crianças e as más condições à que eram submetidas nas fábricas (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 50).

Ao tempo em que as fábricas estavam lotadas de crianças, existia uma concorrência entre a mão-de-obra infantil e a adulta, o que levou os operários a se colocarem contra o trabalho de crianças e adolescentes (PRIORE, 2000, p. 274).

Para tanto, passou-se a reivindicar a redução da jornada de trabalho e aumento salarial, para que assim fosse possível manter a família sem a necessidade do trabalho dos filhos. Reivindicou-se também o limite de idade para admissão nas fábricas em quatorze anos e a proibição do trabalho noturno aos menores de 18 anos (PRIORE, 2000, p. 275).

Portanto

Neste momento particularmente delicado do embate entre capital e trabalho, no qual a repressão policial não havia poupado sequer os menores, a pressão do movimento operário fez com que o Estado assumisse, em relação ao trabalho infanto-juvenil, o compromisso de redobrar esforços no sentido de que fossem rigorosamente cumpridas as respectivas disposições de lei vigentes quanto à atividade dos menores nas fábricas (PRIORE, 2000 p. 283).

Em 1927, nasceu o Código de Menores, que fixou a idade mínima para o trabalho em doze anos, proibindo o trabalho em minas, o trabalho noturno aos

menores de dezoito anos, bem como o trabalho em praças públicas aos menores de quatorze anos (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 55).

[...] Nas duas primeiras décadas do século XX, período de formulação de uma legislação específica para os menores, a noção de discernimento foi abertamente ridicularizada e veio a ser erradicada com a promulgação do Código de Menores de 1927 (RIZZINI, 1997, p.136).

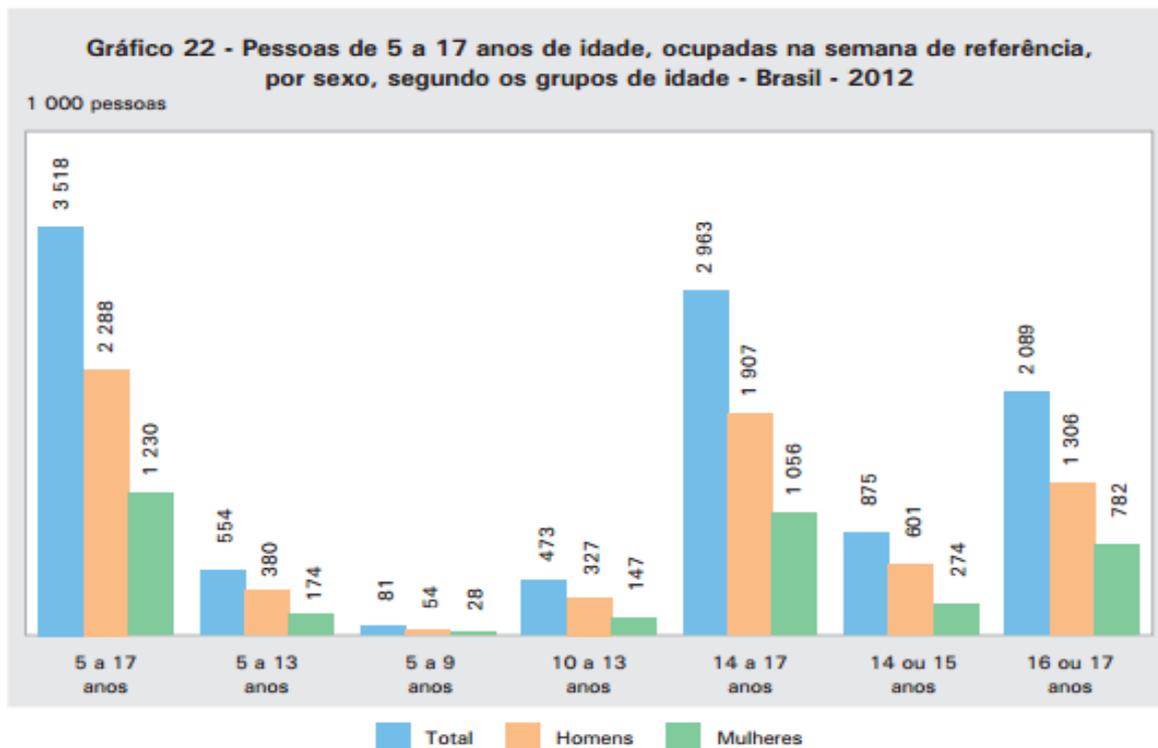
A partir da década de 1980 a infância passou a ter uma atenção maior da sociedade, e por meio dos movimentos sociais foram incorporados à Constituição Federal de 1988 novos direitos e garantias à infância e adolescência (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 66).

Conforme Custódio (2009, p. 106), o reconhecimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente: “foi conjugado com a incorporação da Teoria da Proteção Integral no Direito brasileiro, no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988”.

1.2. DADOS DO TRABALHO INFANTIL

Os dados de 2012 apontaram em todo o país 3,5 milhões de crianças e adolescentes trabalhadores de 5 a 17 anos. Nestes números estão compreendidos 81 mil crianças de 5 a 9 anos, 473 mil de 10 a 13 anos e 3 milhões 14 a 17 anos de idade (BRASIL, 2014a).

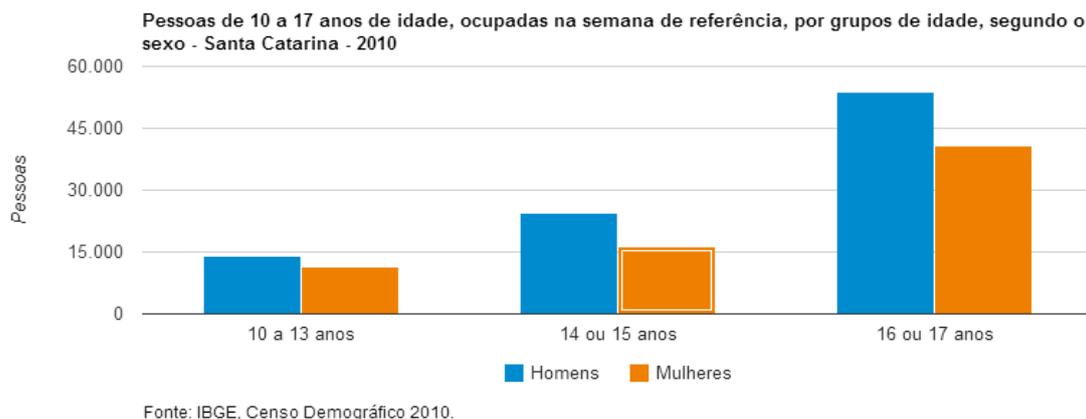
Em relação ao ano de 2011 houve uma redução de 156 mil pessoas. Observa-se um maior número de homens ocupados em relação às mulheres (BRASIL, 2014a).



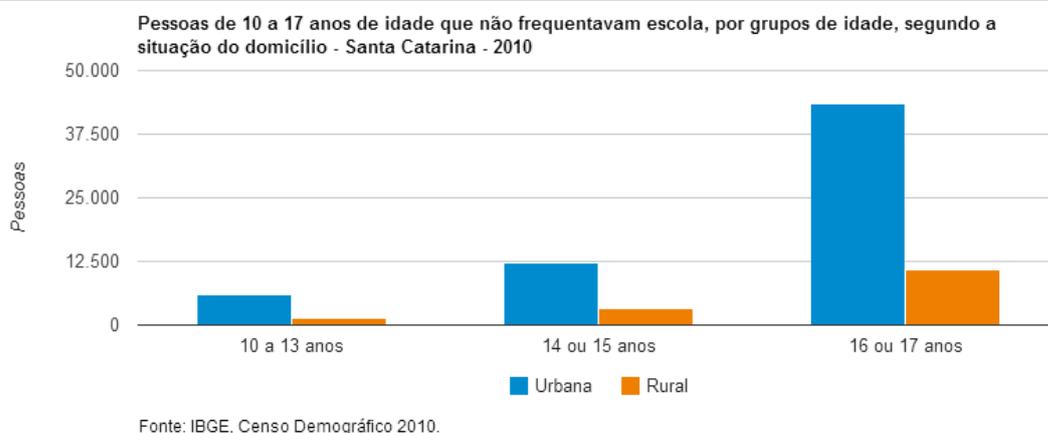
Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2012.

Observou-se que 60,2% das crianças ocupadas entre 5 a 13 anos estavam concentradas na atividade agrícola. Ademais, a taxa de escolarização das pessoas ocupadas é menor entre crianças e adolescentes trabalhadores entre 16 e 17 anos (BRASIL, 2014a).

Conforme o censo de 2010, em Santa Catarina, na semana de realização da pesquisa, havia um número de 25.301 crianças e adolescentes trabalhando entre as idades de 10 a 13 anos. Nas idades de 14 ou 15 anos, vislumbrou-se um número de 40.535. Cumpre ressaltar, no entanto, que embora a pesquisa não abranja os dados referentes à idade inferior a 10 anos, há trabalho exercido por crianças abaixo desta idade (BRASIL, 2013a).

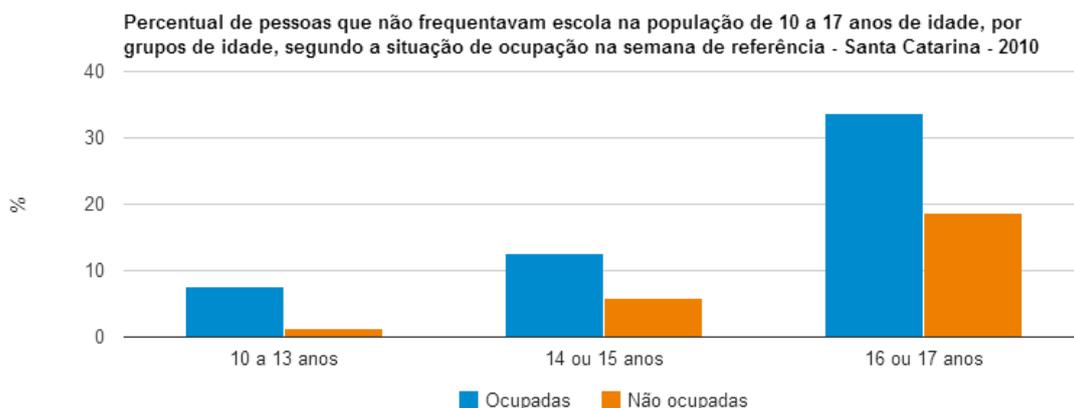


Das crianças de 10 a 13 anos, 7.332 não frequentavam a escola, sendo 6.090 nas áreas urbanas e 1.242 nas áreas rurais. Já, das crianças com 14 ou 15 anos, 15.568 não frequentavam a escola, sendo 12.326 nas áreas urbanas e 3.242 nas áreas rurais (BRASIL, 2013a).



Brasil. IBGE. 2010

Observou-se que a porcentagem de crianças que não frequentavam a escola era maior entre as crianças ocupadas, em todas as faixas de idade, conforme o gráfico abaixo:

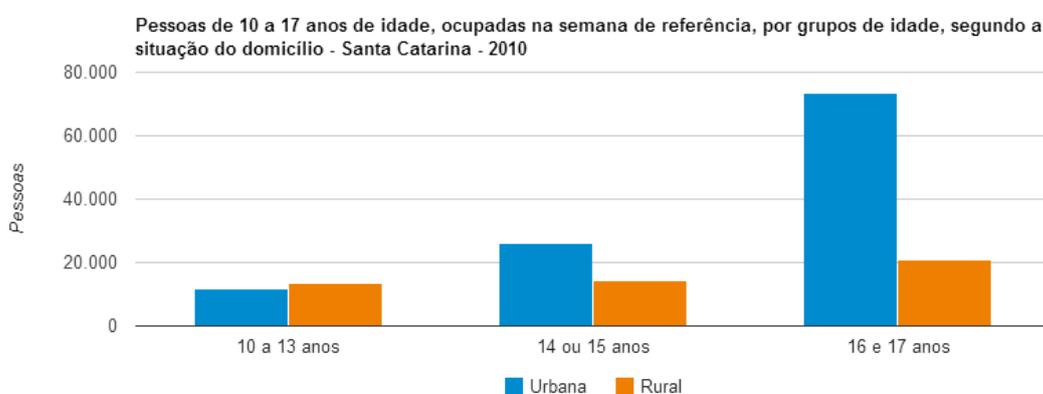


Brasil. IBGE. 2010

Percebe-se que o número de crianças ocupadas aumenta juntamente com o número de crianças que não frequentam a escola. Portanto, os dados reforçam a afirmação de que o trabalho contribui para a evasão escolar.

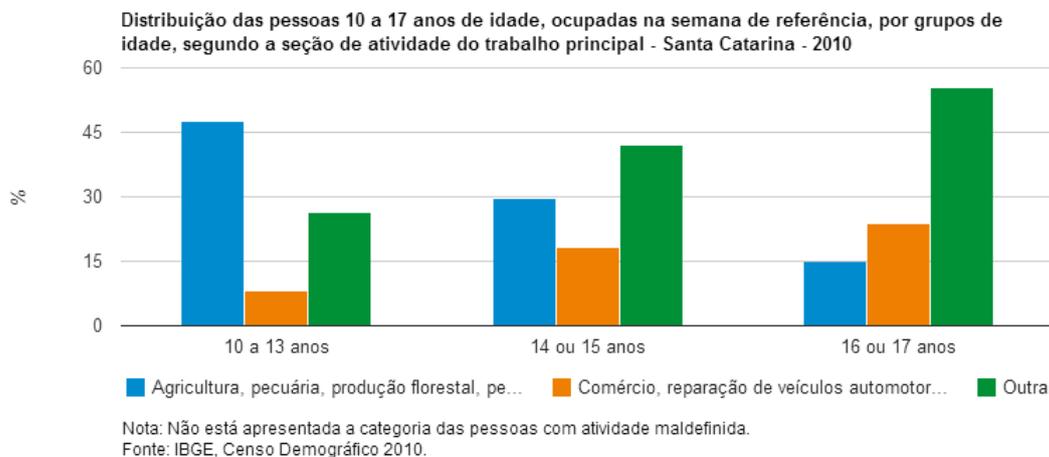
Para Custódio (2009, p. 60) “a defasagem e o abandono escolar de crianças e adolescentes brasileiros são profundamente influenciados pelo trabalho infantil, que impede a educação e reforça a exclusão”.

Das crianças que trabalham entre 10 a 13 anos, 13.592 residem na área rural e 11.709 residem na área urbana. Já entre as crianças que trabalham de 14 ou 15 anos, 26.285 residem na área urbana e 14.251 na área rural (BRASIL, 2013a). Assim, percebe-se que à medida que as crianças e adolescentes vão avançando a idade, a tendência passa a ser uma transferência para a área urbana para o exercício das atividades laborativas.



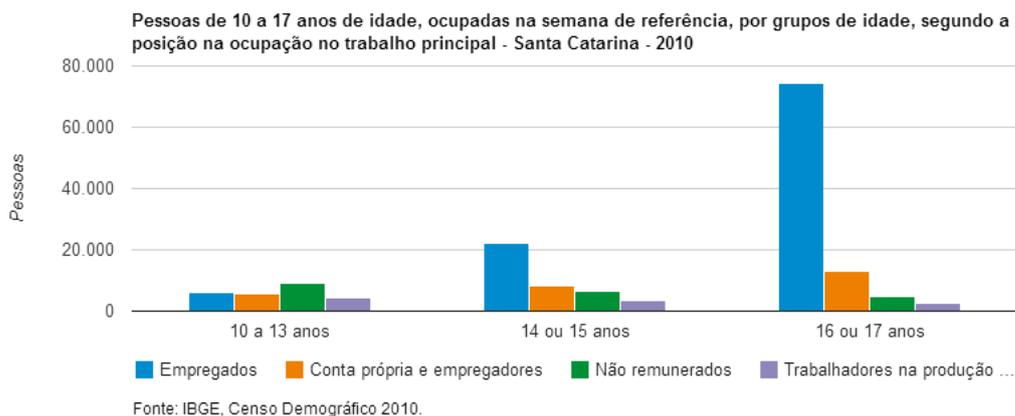
Brasil. IBGE. 2010

A incidência de crianças que trabalham entre as idades de 10 a 13 anos é maior nos setores da agricultura, pecuária e produção florestal. Já entre as crianças de 14 ou 15 anos, a incidência é maior em outros setores variados (BRASIL, 2013a).



Brasil. IBGE. 2010

Das 25.301 crianças que trabalham entre as idades de 10 a 13 anos, 9.015 exercem atividades não remuneradas, ou seja, uma porcentagem de 35,6%, conforme o gráfico:



Brasil. IBGE. 2010

Ou seja, cai por terra o argumento de que o trabalho da criança e do adolescente se justifica para auxiliar no sustento da família, tendo em vista que este trabalho não busca qualquer retorno financeiro que resulte em ajuda significativa.

No Brasil, de 2003 a 2013 foram afastadas 82.121 crianças e adolescentes encontrados em situação de trabalho, de um número de 3.227.472 empresas fiscalizadas. O maior número de crianças afastadas foi nos anos de 2003, 2006 e

2011, com respectivamente os números de 11.897, 12.458 e 10.362 crianças e adolescentes afastados (BRASIL, 2013b).

Por fim, cumpre ressaltar que, entre as várias questões a serem resolvidas no que tange às pesquisas sobre o trabalho infantil, a principal está na sazonalidade, tendo em vista que a pesquisa é realizada em setembro, o que deixa de abranger o trabalho exercido em determinadas regiões como, por exemplo, naquelas em que o período de plantio e colheita tem época do ano definida. Em Santa Catarina este problema é observado na colheita de maçã, a qual ocorre entre os meses de novembro e abril, período este não alcançado pela pesquisa (SOUZA; SOUZA, 2010).

1.3. CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO INFANTIL

1.3.1. Causas

São inúmeras as causas do trabalho infantil, sendo de enorme complexidade sua definição exata. No entanto, segundo Custódio (2009, p. 58), três são as causas especiais que predominam: “a necessidade econômica, a reprodução cultural e a ausência de políticas públicas”.

O ingresso da criança ao mercado de trabalho está intimamente ligado à baixa renda e nível de escolaridade. As famílias mais pobres sentem a necessidade de ingressar seus filhos ao mercado de trabalho a fim de auxiliar na renda familiar. Enquanto que as famílias mais ricas e instruídas buscam investir exclusivamente no estudo dos filhos (KASSOUF, 2012).

Muitas famílias com dificuldades financeiras entendem mais importante que os seus filhos trabalhem e auxiliem no orçamento familiar do que estudem, pois com o filho indo a escola significa uma pessoa a menos contribuindo para as despesas.

Ademais

A escola, quando existe é formal e ineficaz. Não prepara para profissionalização e não facilita progresso para ocupações rentáveis. A falta de perspectiva e sem visão de algum progresso por cursar a escola, incentiva os pais a introduzir os filhos em busca de ocupações mais rentáveis do que a educação (GRUSPUN, 2000, p. 22).

Afirma Kassouf (2005, p. 20) que: “vários estudos mostram que o aumento da renda familiar reduz a probabilidade de a criança trabalhar e aumenta a de ela estudar”.

Uma das causas do trabalho doméstico infantil consiste no ingresso da mãe no mercado de trabalho, pois a filha ficará em casa para substituir o trabalho doméstico da mãe (OLIVEIRA, 2012, p.5). Mesmo não recebendo qualquer remuneração para isso, haverá uma contribuição para o orçamento da família, uma vez que não terá que pagar para que outra pessoa faça.

Além das necessidades econômicas, a escolaridade dos pais também exerce influência sobre ingresso de crianças no trabalho, porque são comuns os pais com reduzido nível de escolaridade não observarem que o estudo significa uma queda no orçamento hoje para um investimento futuro, bem como possuem maiores dificuldades para perceberem as consequências advindas do trabalho precoce (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 89).

Quando uma criança exerce uma atividade remunerada, o seu rendimento é baixo por que a renda de uma pessoa é determinada por sua qualificação, isto é, quanto maior o nível educacional de um indivíduo, provavelmente, maior será seu rendimento. Nesse sentido, a educação torna-se um elemento explicativo chave para a perpetuação da pobreza. Considerando que, quando uma criança trabalha, ela não se dedica adequadamente ao estudo, concluímos que as crianças de famílias pobres e que frequentemente trabalham durante sua infância para ajudar seus pais, apresentam grande potencial para serem os chefes de famílias pobres do futuro (OLIVEIRA, 2012, p.3).

Desta forma, observa-se a ocorrência de um círculo vicioso, onde a criança é levada a parar de estudar para ingressar no mercado de trabalho, recebendo um valor baixo por não possuir mão de obra qualificada, perpetuando assim a situação de pobreza.

O fato dos pais já terem sido trabalhadores na infância, é inclusive, uma das determinantes do trabalho infantil, conforme afirma Kassouf (2012, p. 23):

Outro importante determinante do trabalho infantil, discutido na literatura como associado ao ciclo da pobreza, é a entrada precoce dos pais no mercado de trabalho. Há estudos mostrando que crianças de pais que foram trabalhadores na infância têm maior probabilidade de trabalhar, levando ao fenômeno denominado de “dynastic poverty traps”.

No entanto, a pobreza e o baixo nível de escolaridade não representam a única causa do trabalho precoce. A questão cultural exerce uma grande influência

na exploração do trabalho infantil, na medida em que são comuns entendimentos de que o trabalho afasta a criminalidade e as drogas, bem como auxilia no sustento da família, dentre outros (CUSTÓDIO, 2009).

Ocorre que, tais entendimentos são equivocados, tendo em vista que 48% das crianças e adolescentes que trabalham não recebem remuneração, bem como 90% dos detentos foi trabalhador durante a infância. Ademais, o consumo de substâncias químicas é mais frequente quando utilizado para suportar as duras condições de sobrevivência (CUSTÓDIO, 2009).

Há também o mito que afirma o trabalho infantil como uma forma de crianças e adolescentes obterem experiência para a fase adulta, com base na construção da idéia que a criança que trabalha fica mais esperta e aprende a lutar pela vida. Contudo, o trabalho infantil além de não gerar qualquer tipo de garantia na vida adulta, o que faz realmente é gerar uma nova exclusão, pois o trabalho na infância não contribui com o desenvolvimento da criança, que em regra é submetida aos trabalhos rotineiros, além de estarem mais propensas às doenças ocupacionais (SOUZA, 2013, p. 7).

As tarefas exercidas pelas crianças no mercado de trabalho não possuem nenhum caráter profissionalizante, tratando-se em regra de serviços automáticos que não exigem qualificação. Assim, não há um retorno, em termos de aprendizado, para a vida profissional da criança ou do adolescente. O que ocorre é apenas uma maior exposição a doenças físicas e psicológicas.

Outro fator que contribui para a exploração do trabalho precoce é ausência de políticas públicas capazes de garantir um desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes, o que conseqüentemente os levam a utilizar o trabalho como alternativa (CUSTÓDIO, 2009).

1.3.2. Consequências

Considerando as causas do trabalho infantil, necessário se faz uma análise acerca das consequências advindas do trabalho para a saúde física e mental da criança ou adolescente, e não menos importante, as consequências sociais.

O trabalho dificulta o desenvolvimento físico e psicológico da criança, impedindo um crescimento saudável, conforme sustenta Gobbi (2012, p. 68):

[...] o trabalho infantil contribui negativamente para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, pois, de regra, a ocupação apresentada aos

meninos e meninas exige esforço físico que transcende sua capacidade. Além disso, quase sempre, o trabalho exercido por eles limita sua imaginação, por não exigir capacidade intelectual e por tolher-lhes o tempo que seria destinado aos estudos e à brincadeira. Desse modo, o desenvolvimento das crianças e adolescentes resta comprometido em todas as esferas do ser – psicológica, física e social – demarcando a infância como um tempo de experiências negativas que condicionarão as etapas de vida vindouras.

Para o crescimento saudável e completo, a liberdade para brincar e criar é indispensável. O trabalho infantil resulta na anulação da infância, pois há um amadurecimento precoce que omite esta fase muito importante para o desenvolvimento psicológico do ser humano.

O desenvolvimento completo e saudável da criança está diretamente ligado ao brincar livremente, sem preocupações de quaisquer naturezas. Qualquer tipo de atividade realizada pela criança que lhe atribui inúmeros compromissos pode prejudicar seu desenvolvimento psicológico.

As necessidades normais da infância e da adolescência não sendo satisfeitas provocarão um amadurecimento precoce, determinando alterações no equilíbrio psicológico na fase adulta. As responsabilidades inerentes ao trabalho provocam, em suas raízes, a perda dos aspectos lúdicos, primordiais para o desenvolvimento de uma infância saudável e equilibrada; o trabalho, com todas as regras que comporta, ao provocar a submissão, acaba por resultar na inibição das características específicas do ser criança que é o BRINCAR, expressar fantasias (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 110).

A distração é natural na infância e adolescência, portanto, ao trabalharem as crianças estão expostas a inúmeras situações de risco. Ademais, por ainda não estarem com o completo desenvolvimento da coordenação motora, o manuseio de máquinas se torna dificultoso, podendo resultar em acidentes.

São várias as consequências negativas que o trabalho infantil traz para o corpo da criança ou adolescente, tais como:

[...] as alterações físico-funcionais manifestadas tanto na infância de forma imediata quanto na vida adulta, explicitada pela redução dos potenciais laborativos e para as Atividades de Vida Diária (AVD'S). Tais manifestações orgânicas envolvem os distúrbios osteomusculares, incluindo os posturais, as doenças osteodegenerativas, bem como a falência precoce da condição física para a produção motora. (MORAES; PIAZZA, 2003, p. 12).

As crianças estão em fase de desenvolvimento e são conseqüentemente mais frágeis do que os adultos, o que as tonam mais vulneráveis às doenças provenientes do labor. O corpo ainda não está preparado para enfrentar uma jornada de trabalho, o que o levará à exaustão mais rapidamente.

O corpo da criança e adolescente está em constante desenvolvimento, desta forma, o levantamento de sobrecargas, posturas inadequadas e longa jornada dificultam o crescimento saudável (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 109).

Ademais, o trabalho provoca uma série de doenças:

O trabalho infantil tende a provocar maior número de doenças infanto-juvenis e sérias deficiências no desenvolvimento e saúde da criança e do adolescente. Características como carência de vitaminas, deficiência de proteínas, anemia, bronquite e tuberculose são muito frequentes (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 106).

No âmbito social, o trabalho infantil contribui para a perpetuação da pobreza, tendo em vista que a criança que trabalha normalmente abandona os estudos, ou não consegue dar a ele toda a atenção exigida. Desta forma, nunca terá qualificação, impedindo sua competição no mercado de trabalho. Consequentemente, será sempre uma pessoa com dificuldades financeiras.

O trabalho infantil apresenta sérias consequências ao desenvolvimento educacional de crianças e adolescentes. Os trabalhadores geralmente realizam suas atividades em detrimento da educação, crescendo o volume de trabalhadores com baixa qualificação, os quais terão dificuldades para competir no mercado de trabalho no futuro. Além disso, é o principal fator determinante da infrequência e evasão escolar, contribuindo para um baixo nível de escolarização e reduzindo as oportunidades de desenvolvimento. A defasagem e o abandono escolar de crianças e adolescentes brasileiros são profundamente influenciados pelo trabalho infantil, que impede a educação e reforça a exclusão (CUSTÓDIO, 2009, p. 60).

A mão-de-obra infantil é dócil e pacífica, bem como de valor muito inferior, fato que leva a substituição de adultos, que é quem tem o dever de sustento da família. Deste modo, o trabalho infantil busca, também, como consequência social os maiores índices de desemprego (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 117).

Deste modo, vislumbra-se que o trabalho infantil busca uma série de consequências negativas, não só para a criança, como para toda a sociedade. Portanto, o discurso legitimador do trabalho de crianças e adolescentes não merece prosperar.

2. A (IM) POSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÕES PARA O TRABALHO ABAIXO DA IDADE MÍNIMA LEGAL

2.1. TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Para o estudo do tema, é imprescindível uma abordagem acerca dos princípios constitucionais que consistem na base do Direito da Criança e do Adolescente, bem como da Teoria da Proteção Integral, adotada no ordenamento jurídico após a superação da antiga Doutrina da Situação Irregular.

A Doutrina da Situação Irregular que regeu o Código de Menores de 1979 era direcionada para crianças e adolescentes que se encontravam nesta situação, se abstendo de tratar a infância de maneira universal. Ademais, a responsabilidade da família sobre suas crianças e adolescentes era sobrelevada (GOBBI, 2012, p. 52).

Ou seja, conforme Amin (2010a, p. 13): “Aqui se apresentava o campo de atuação do Juiz de Menores, restrito ao binômio carência/delinquência. Todas as demais questões que envolvessem crianças e adolescentes deveriam ser discutidas na Vara de Família e regidas pelo Código Civil”.

Desta forma, se enquadraria em situação irregular:

O menor privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, em razão da falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; as vítimas de maus tratos; os que estavam em perigo moral por se encontrarem em ambientes ou atividades contrárias aos bons costumes; o autor de infração penal e ainda todos os menores que apresentassem “desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária” (AMIN, 2010a, p. 13).

Os movimentos sociais, na década de 1980, os quais buscavam a democratização, bem como contestavam o modelo imposto, exerciam uma considerável resistência à Doutrina da Situação Irregular (CUSTÓDIO, 2009, p. 24).

Esta mobilização nacional forneceu ao legislador constituinte subsídios para elaboração de normas de proteção à infanto-adolescência. Com estas emendas de iniciativa popular foram introduzidos no texto constitucional os princípios básicos da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança,

os quais já eram discutidos na ONU. A referida Convenção veio a ser aprovada em novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 99.710, de 21/11/90 (PEREIRA, 2008, p. 18).

Neste quadro de ânsia pela mudança surgiu uma contraposição entre a Doutrina da Situação Irregular e a Teoria da Proteção Integral. A Doutrina da Situação Irregular passou a perder adeptos na medida em que a Teoria da Proteção Integral ganhava força (CUSTÓDIO, 2009, p. 25).

A conjuntura político-social vivida nos anos 80 de resgate da democracia e busca desenfreada por direitos humanos, acrescida da pressão de organismos sociais nacionais e internacionais levaram o legislador constituinte a promulgar a “Constituição Cidadã” e nela foi assegurado com absoluta prioridade às crianças e adolescentes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (AMIN, 2010a, p. 14).

Desta forma, esta transição não consistiu apenas em uma contraposição entre duas doutrinas, mas sim um resultado de grande contribuição da sociedade brasileira (CUSTÓDIO, 2009, p. 25).

Diacronicamente falando, o atual estágio em que se encontra a teoria da proteção integral e toda a ruptura que fez com os paradigmas anteriores é forte, pois foi construído nos espaços sociais e com uma dialogicidade cidadã própria de uma época peculiar da história desse país. Fala-se da transição do autoritarismo militar para a democracia socialmente construída. Isso fortalece o conceito de materialismo histórico, tornando-o ainda mais forte, pois vê-se que a teoria da proteção integral foi construída ao longo da história social e consistentemente enraizada nas relações sociais (GOBBI, 2012, p. 55).

Portanto, considerando esta total ruptura de paradigma, deve-se abandonar a terminologia estigmatizante “menor”, tendo em vista que remete ao Código de Menores coberto pela Doutrina da Situação Irregular (CUSTÓDIO, 2009, p. 28).

Neste aspecto, é reveladora a afirmação, frequente em muitos textos acadêmicos, que declara não encontrar maior distinção entre os termos menor x criança e adolescente, quando, na realidade, a distinção entre elementos tão básicos revela a incompreensão da complexidade distintiva entre percepções da transição paradigmática do Direito do Menor para o Direito da Criança e do Adolescente (CUSTÓDIO, 2009, p. 28).

A partir da incorporação da Teoria da Proteção Integral, as crianças e adolescentes passaram a ser vistos como sujeitos de direito e a responsabilidade em assegurá-los foi distribuída entre a família, a sociedade e o Estado conjuntamente (AMIN, 2010a). Assim, conforme Pereira (2000, p.14): “A proteção,

com prioridade absoluta, não é mais obrigação exclusiva da família e do Estado: é um dever social”.

As crianças e adolescentes passaram a ser titulares de direitos fundamentais, passando a existir, em substituição ao Direito do Menor, um Direito da Criança e do Adolescente universal e exigível (AMIN, 2010a, p. 11).

A identidade pessoal da criança e do adolescente tem vínculo direto com seu reconhecimento no grupo familiar e social. Seu nome e seus apelidos o localizam em seu mundo. Sua expressão externa é a sua imagem, que irá compor a sua individualização como pessoa, fator primordial em seu desenvolvimento. Ser “sujeito de direitos” significa, para a população infanto-juvenil, deixar de ser tratada como objeto passivo, passando a ser, como os adultos, titular de direitos juridicamente protegidos (PEREIRA, 2008, p. 20).

A Teoria da Proteção Integral consiste no equivalente ao princípio da dignidade da pessoa humana especificamente para crianças e adolescentes (AMIN, 2010a, p. 13). Encontra-se consagrada no art. 227 da CF, onde estão definidos os direitos fundamentais da criança e adolescente, os quais terão prioridade absoluta. Quais sejam:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2014b).

Os direitos especiais de proteção também estão consagrados no art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (CUSTÓDIO, 2009, p. 33), que estabelece que: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 2014c).

A responsabilidade em assegurar os direitos fundamentais previstos no art. 227 da Constituição Federal, é atribuída à família, à sociedade e ao Estado, cuja realização se dará com absoluta prioridade, em obediência ao princípio da prioridade absoluta (CUSTÓDIO, 2009).

Assim, o princípio da prioridade absoluta, conforme Amin (2010b, p. 20):

Estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesses. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar. Não

comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação através do legislador constituinte.

Deste modo, havendo conflito entre os interesses dos idosos em face das crianças e adolescentes, o segundo irá prevalecer, tendo em vista que a prioridade dos idosos está estabelecida em legislação infraconstitucional enquanto a prioridade das crianças e adolescentes é uma garantia constitucional decorrente da Proteção Integral (AMIN, 2010b, p. 20).

A prioridade absoluta tem seus termos definidos no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 2014c).

Pelo princípio da universalização, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes são direcionados a todas as crianças e adolescentes, e não apenas aqueles em situação irregular, podendo ser reivindicados por todos eles (CUSTÓDIO, 2009, p. 33).

No entanto, a universalização dos direitos sociais, como aqueles que dependem de uma prestação positiva por parte do Estado, também exige uma postura proativa dos beneficiários nos processos de reivindicação e construção de políticas públicas. É nesse sentido que o Direito da Criança e do Adolescente encontra seu caráter jurídico-garantista, segundo o qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais, ou seja, transformá-los em realidade objetiva e concreta (CUSTÓDIO, 2009, p. 33).

O princípio do melhor interesse é uma das bases do Direito da Criança e do Adolescente e, portanto, tratando-se de um princípio constitucional, em observância à proporcionalidade, deve ser ponderado frente aos outros princípios (PEREIRA, 2008, p. 14). Para Amin (2010b, p. 12) o princípio do melhor interesse da criança:

Trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras.

O princípio do melhor interesse da criança orienta a atuação da família, da sociedade e do Estado nos momentos que exigem um posicionamento, o qual

deverá sempre optar pelo que mais se adequar aos interesses da criança (CUSTÓDIO, 2009). Para Amin (2010b, p. 12): “É o direito deles que goza de proteção constitucional em primazia, ainda que colidente com o direito da própria família”.

Atualmente, a aplicação do princípio do *best interest* permanece como um padrão considerando, sobretudo, as necessidades da criança em detrimento dos interesses de seus pais, devendo realizar-se sempre uma análise do caso concreto (PEREIRA, 2008, p. 44).

O princípio da ênfase nas políticas sociais básicas busca prover um conjunto de serviços que possibilitem o acesso a todas as crianças e adolescentes, contrariando as práticas assistencialistas, as quais tinham caráter meramente emergencial, sendo que a maior parte das crianças e adolescentes não podiam usufruir das políticas sociais básicas (CUSTÓDIO, 2009).

O princípio da descentralização política-administrativa consiste na atribuição concorrente dos entes da federação, cabendo à União dispor sobre as normas gerais e coordenação de programas assistenciais. Aos Estados e Municípios é atribuída a competência para execução dos programas de política assistencial (AMIN, 2010b, p. 29).

Tal princípio é de extrema importância, tendo em vista que, conforme afirma AMIN (2010b, p. 13):

[...] é mais simples fiscalizar a implementação e cumprimento das metas determinadas nos programas se o poder público estiver próximo, até porque reúne melhores condições de cuidar das adaptações necessárias à realidade local. Aqui está o importante papel dos municípios na realização das políticas públicas de abrangência social.

O princípio da participação popular visa à atuação conjunta entre a sociedade civil e o Estado, juntamente com os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente na construção das políticas públicas (CUSTÓDIO, 2009, p. 38).

As ações da sociedade civil vêm ganhando corpo e legitimidade, principalmente nos últimos anos, em decorrência da conquista de novos espaços sociais e de uma postura crítica positiva em relação aos papéis que devem ser desempenhados pelo Estado (CUSTÓDIO, 2009, p. 38).

O princípio da desjurisdicionalização pretende recolocar as políticas públicas aos cuidados do Poder Executivo, pois na doutrina menorista, a função assistencial

era atribuída ao Poder Judiciário, justificado pelo papel de repressão e controle social (CUSTÓDIO, 2009).

O papel do Juiz da Infância e da Juventude diz respeito, principalmente, à atuação processual deste magistrado. Ficou demonstrado que o Juiz de Direito que trabalha na Vara da Infância e da Juventude não possui poderes ilimitados (comparando-se com a antiga figura do Juiz de Menores), devendo restringir sua atuação ao campo estritamente processual, ou seja, desapareceu a figura protetora e repressora do pai de família, ficando em seu lugar, simplesmente, o Juiz de Direito, funcionando como órgão do controle jurisdicional do Estado (BRANCHER, 2000, p. 143).

Tais são os princípios constitucionais que embasam o Direito da Criança e do Adolescente, no que tange ao tema Trabalho Infantil, que é o objeto de estudo no presente trabalho.

2.2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

2.2.1 Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente tomou como base a Doutrina da Proteção Integral, rompendo de forma decisiva com o caráter discriminatório das legislações menoristas (PEREIRA, 2008).

Portanto, a Lei 8.069/90 trouxe um novo paradigma que reconheceu as crianças e adolescentes como sujeitos de direito, estabelecendo, no seu art. 3º, a garantia dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007).

Esse direito inovador tem conteúdo eminentemente protetivo e afirma não apenas o reconhecimento dos direitos, mas também a preocupação com a garantia do sadio desenvolvimento físico, psicológico, moral e social necessário à formação das presentes e futuras gerações (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 151).

No art. 2º define como criança a pessoa com idade até 12 anos incompletos, bem como adolescente a pessoa com idades entre 12 e 18 anos.

A distinção entre Criança e Adolescente prevista no art. 2º do ECA, teve como único objetivo dar tratamento especial às pessoas em fase peculiar de desenvolvimento, em razão da maior ou menor maturidade, a exemplo das medidas socioeducativas, atribuídas apenas aos maiores de 12 anos na

prática do ato infracional, enquanto aos menores desta idade se aplicam as medidas específicas de proteção (PEREIRA, 2008, p. 33).

O Estatuto da Criança e do Adolescente possui um capítulo direcionado à regulamentação do direito à profissionalização e proteção no trabalho. Em seu art. 60 estabelece os limites de idade mínima para o trabalho em consonância com a Constituição Federal, após a Emenda Constitucional n. 20, quais sejam, em dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos (BRASIL, 2014c).

Ademais, fixa o limite em 18 anos para a realização de trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso, realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola. Ressaltando que tal vedação abrange o adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho e aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental (BRASIL, 2014c).

Quanto à proibição abaixo de 18 anos, a Constituição Federal faz menção apenas a “trabalho noturno, perigoso ou insalubre”, enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente acrescentou “trabalho penoso”. O fato da Constituição Federal não prever a proibição do trabalho penoso, não torna inconstitucional o artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista que, segundo Minharro (2003, p. 67): “a Lei Maior garante os direitos mínimos dos trabalhadores, não havendo impedimento para que normas jurídicas de hierarquia inferior arrolem outras garantias”.

Para Momii; Oliva (2014, p. 5) são compreendidos como trabalho perigoso e insalubre: “os que pela sua natureza expõem o trabalhador a agentes nocivos e perigosos a saúde, conforme Portaria nº. 20/2001, art. 2º, do Ministério do Trabalho e Emprego, podendo ser afastada a proibição por meio de laudo técnico que ateste a não exposição a estes riscos”.

Além dos limites mínimos, devem ser assegurados o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho, conforme estabelecido no art. 69 (BRASIL, 2014c).

Em seu art. 61 menciona que a proteção do trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, o que não resulta em prejuízo do Estatuto. A legislação especial consiste na Consolidação das Leis do Trabalho que regula de

forma direcionada a proteção do trabalho dos adolescentes. No entanto, no Estatuto também há proteção contra a exploração do trabalho, tais como o previsto no art. 65, o qual estabelece que ao aprendiz maior de dezesseis anos são assegurados todos os direitos trabalhistas e previdenciários (BRASIL, 2014c).

Nos termos do art. 62, “considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor”. Tal formação técnico-profissional deverá obedecer aos princípios estabelecidos no art. 63, quais sejam: “I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular; II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente; III - horário especial para o exercício das atividades” (BRASIL, 2014c).

Porém, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394/96 não tratou especificamente da aprendizagem. Desta forma, com o fim de disciplinar a aprendizagem, foi aprovada a Lei nº 10.097, de 19 de Dezembro de 2000 (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 280).

Com a elevação da idade mínima para o trabalho resultante da Emenda Constitucional n. 20, resultou na revogação da bolsa de aprendizagem, anteriormente prevista no art. 64, elevando a aprendizagem à condição de trabalho, sendo reconhecidos todos os direitos trabalhistas (SOUZA, 2006, p. 51).

Essa mudança foi necessária para corrigir um problema histórico tolerado pelas legislações. A aprendizagem serviu, por muito tempo, como uma forma de exploração velada do trabalho da criança e do adolescente, reproduzindo as piores explorações. A bolsa de aprendizagem era um modo comum de usar o trabalho juvenil sem pagar os respectivos direitos trabalhistas, reduzindo a compensação ao pagamento de valores geralmente absurdos (SOUZA, 2006, p. 51).

Desta forma, a Emenda Constitucional nº 20 trouxe considerável mudança no âmbito da profissionalização do adolescente, na medida em que reconheceu os direitos trabalhistas e previdenciários ao adolescente aprendiz, por meio do reconhecimento da capacidade jurídica dos trabalhadores adolescentes, valorizando a educação e eliminando a discriminação em virtude da idade (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 284).

Portanto, o contrato de aprendizagem consiste em contrato especial realizado abaixo da idade mínima, por adolescentes com idades entre 14 e 16 anos, o qual requer a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 280).

2.2.2 Consolidação das Leis do Trabalho

Da mesma forma que o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Consolidação das Leis do Trabalho também direciona um capítulo à regulamentação do direito à profissionalização e proteção no trabalho. Em seu artigo 402 estabelece os limites de idade mínima para o trabalho em conformidade com a Constituição Federal.

No entanto, conforme Souza (2006, p. 54): “É preciso observar que o Parágrafo Único deste artigo que trata do trabalho exercido sob a direção familiar já foi superado pelo artigo 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que veda o trabalho do adolescente nesta condição”.

A legislação trabalhista veda o trabalho noturno, sendo este o compreendido no perímetro urbano entre as 22 (vinte e duas) horas e as (cinco) 5 horas, bem como o trabalho realizado em locais e serviços perigosos e insalubres, prejudiciais à formação, desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do adolescente e em horários e locais que não permitam a frequência à escola (BRASIL, 2014d).

Segundo a Consolidação das Leis do Trabalho, no art. 405, § 3º, consistem em trabalhos prejudiciais à moralidade do adolescente:

- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- b) em emprêsas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas (BRASIL, 2014d).

A Consolidação das Leis do Trabalho, visando à proteção da saúde e ao desenvolvimento físico e moral do adolescente, estabeleceu no art. 407 que quando a autoridade competente verificar que o trabalho realizado pelo adolescente é prejudicial à saúde, ao desenvolvimento físico e à moralidade poderá determinar que abandone o serviço, devendo a empresa facilitar a mudança de função (BRASIL, 2014d).

Ademais, no art. 408 dispõe que pode o responsável legal do adolescente requerer a extinção do contrato do trabalho, quando o serviço apresentar o risco de acarretar prejuízos de ordem física ou moral. Bem como, poderá a autoridade

fiscalizadora impedir que o adolescente usufrua do período de repouso no local de trabalho (BRASIL, 2014d).

Necessária se faz uma reflexão acerca da regulamentação do trabalho realizado na rua, tendo em vista que art. 405, § 2º menciona acerca da possibilidade do magistrado autorizar o trabalho em idade abaixo do mínimo estabelecido na Constituição Federal, quando o mesmo for indispensável à subsistência própria, dos pais, avós ou irmãos (BRASIL, 2014d).

No Brasil existem muitas famílias em condições econômicas precárias, que por vezes entendem ser essencial que crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, exerçam alguma atividade laborativa para contribuir no sustento da família (STEPHAN, 2002).

No entanto, tal dispositivo está em flagrante contrariedade aos princípios constitucionais de proteção à criança e ao adolescente, uma que vez que desrespeita os limites estabelecidos pela Constituição Federal, colocando ao encargo da criança e do adolescente a responsabilidade pela subsistência.

A duração da jornada é regulamentada pelos artigos 411 a 414 da Consolidação das Leis do Trabalho. O art. 411 estabelece que o intervalo intrajornada não poderá ser inferior a 11 horas. Ainda, o art. 414 dispõe que quando o adolescente for empregado em mais de um local, será somada a jornada laborada em cada um deles (BRASIL, 2014d).

É vedada a prorrogação da jornada, sendo permitida excepcionalmente a prorrogação de até 2 horas, desde que mediante convenção ou acordo coletivo, bem como a compensação do excesso trabalhado com a redução da jornada em outro dia. Ademais, em caso de força maior e quando o trabalho do adolescente seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento, admite-se o aumento da jornada até o máximo de 12 horas, desde que o salário seja acrescido de no mínimo 50% sobre o valor da hora normal, porcentagem prevista no art. 7º, XVI da Constituição Federal, a qual revogou a porcentagem de 25% prevista no art. 413, II, da CLT (BRASIL, 2014d).

O contrato de aprendizagem possui suas peculiaridades, tendo em vista o seu comprometimento com a educação profissional. A aprendizagem funciona como uma extensão da escola, onde o adolescente continuará aprendendo, bem como visualizando na prática o universo profissional.

Acerca do tema complementa Minharro (2003, p. 80):

O contrato de aprendizagem não é tido como um contrato de trabalho comum, em que o trabalhador cede sua força de trabalho e o empregador limita-se a pagar a remuneração e os encargos respectivos. Trata-se de um contrato, no qual o empregador compromete-se a ensinar a teoria e a prática relacionadas a determinado ofício e o aprendiz compromete-se a frequentar as aulas e a aprender o que lhe for ensinado, recebendo, para tanto, pelo menos o salário mínimo horário.

A partir do art. 424 estão as disposições acerca da aprendizagem em complemento ao Estatuto da Criança e Adolescente. Quanto ao contrato de aprendizagem, o art. 428 apresenta o seguinte conceito:

Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação (BRASIL, 2014d).

Visando uma maior proteção, a Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que não há prazo prescricional para os que não completaram 18 anos, bem como prevê uma penalidade aos que ferirem os dispositivos referentes ao trabalho da criança e do adolescente, consistente no pagamento de um salário mínimo por criança ou adolescente em desconformidade com a lei. No entanto, a soma das multas é limitada ao valor de cinco salários mínimos, exceto no caso de reincidência, o que poderá ser elevado ao dobro.

2.3. CONVENÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS

2.3.1 Convenção nº 138 e Recomendação nº 146 da OIT

O Brasil ratificou duas convenções que dispõem acerca do Trabalho de Crianças e Adolescentes, estabelecendo limites mínimos de idade, bem como dispendo acerca das piores formas de trabalho infantil, com o objetivo de se promover a erradicação. Portanto, se fará uma análise de cada uma das Convenções e as respectivas Recomendações.

A Convenção nº 138 da OIT, em que pese até o momento tenha sido adotada por poucos países, trouxe uma transformação considerável na proteção dos direitos

das crianças e adolescentes em todo o mundo. Bem como, consolidou a legislação brasileira acerca do trabalho infantil (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 192).

No Brasil, a Convenção n. 138 foi ratificada em 15 de fevereiro de 2002, por meio do Decreto Presidencial 4.134, que estabeleceu a idade mínima ao trabalho em dezesseis anos ressalvada a condição de aprendiz a partir dos quatorze anos (SOUZA; SOUZA, 2010).

A ratificação da Convenção, por meio do Decreto Presidencial n. 4.134, levou à edição da emenda Constitucional n. 20. A Magna Carta de 1988, após a emenda n. 20 de 1998, proíbe qualquer tipo de trabalho aos menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (BRASIL, 2014b).

Pelo artigo 1º da Convenção nº 138 da OIT, todos os países membros se comprometem a promover uma política nacional de erradicação do trabalho infantil, bem como um aumento progressivo da idade mínima para admissão em emprego ou trabalho a um patamar eficiente para que as crianças e adolescentes possam ter um perfeito desenvolvimento físico e mental (OIT, 2013a).

É determinado aos países membros que especifiquem a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho, não devendo ser fixada idade mínima inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória, ou em todo caso, a quinze anos.

No entanto, a Convenção é flexível no que tange aos países cuja economia e sistemas educacionais não estejam desenvolvidos o suficiente. Para estes casos, permite que a idade mínima seja especificada em quatorze anos, após prévia consulta, se houver, às organizações de empregadores e trabalhadores (OIT, 2013a).

Aos empregos ou trabalhos que possam ser perigosos para a saúde, segurança ou moralidade dos jovens, não poderá ser fixada idade mínima inferior a 18 anos. Entretanto, novamente flexível, a convenção permite que seja autorizada a partir dos dezesseis anos, desde que assegurada a saúde, segurança e moralidade dos adolescentes, bem como tenha recebido formação profissional no ramo da atividade correspondente (OIT, 2013a).

Poderão ser excluídos da convenção um número limitado de categorias de trabalho ou emprego dos quais existam problemas relevantes de aplicação, não sendo autorizada a exclusão dos que sejam perigosos para a saúde, segurança e moralidade dos jovens (OIT, 2013a).

A Convenção não é aplicada a crianças e adolescentes que exerçam atividades em instituições de formação profissional ou por aqueles com pelo menos quatorze anos que trabalhem nas empresas com o intuito de aprendizagem, nos termos prescritos pela autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e trabalhadores (OIT, 2013a).

Desta forma, está a presente disposição da Convenção em consonância com a permissão da aprendizagem a partir dos quatorze anos, estabelecida no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal (BRASIL, 2014b).

É flexível da mesma forma, o fato da convenção permitir que os adolescentes entre treze e quinze anos realizem trabalhos leves desde que não prejudiquem a saúde, desenvolvimento e frequência escolar.

Ademais, apesar da proibição de fixação de idade mínima inferior à idade de conclusão do período escolar obrigatório ou em todo o caso, quinze anos, é permitida a flexibilização no que se refere aos que atingiram a idade mínima para a conclusão da escolaridade embora ainda não concluída (OIT, 2013a).

A Recomendação nº 146 da OIT, editada conjuntamente com a Convenção nº 138 da OIT, oferece sugestões de medidas, bem como caminhos a serem percorridos para que sejam colocadas em prática as determinações presentes na Convenção. Ou seja, não se trata de uma obrigação dos estados membros, consiste apenas em uma diretriz a ser seguida (OIT, 2013a).

A recomendação n. 146 da OIT estabeleceu que os países devessem investir em políticas públicas para reduzir os problemas sociais, a fim de evitar a necessidade do trabalho infantil no sustento das famílias carentes (MINHARRO, 2003).

A Recomendação menciona que, para que a política nacional prevista no artigo 1º da Convenção obtenha sucesso, deve-se atribuir prioridade às políticas públicas destinadas às necessidades das crianças e adolescentes e que garantam as melhores condições para seu desenvolvimento físico e mental (OIT, 2013a).

A Recomendação contém outras diretrizes tais como manter um empenho nacional no pleno emprego; aplicação progressiva de medidas que visam atenuar a pobreza, assegurando às famílias um padrão que torne desnecessário o trabalho de crianças e adolescentes para auxílio na renda; aplicação progressiva, de maneira igualitária, de medidas de seguridade social e de bem-estar familiar; progressiva utilização de meios de ensino, orientação profissional e formação adequados às necessidades das crianças e adolescentes e progressiva extensão de meios apropriados para a proteção e bem-estar das crianças e adolescentes, inclusive para os que trabalham (OIT, 2013a).

As crianças e adolescentes sem família, que não vivem com a família ou migrantes devem receber atenção especial, devendo a elas serem concedidas bolsas e formação profissional.

Consta da Recomendação ainda, que a frequência à escola de tempo integral ou participação em programa de orientação e formação profissional deveria ser obrigatória e garantida até a idade mínima de admissão ao emprego (OIT, 2013a).

A Recomendação estabelece a necessidade de se direcionar especial atenção quanto à fixação de uma remuneração justa com base no princípio de salário igual para trabalho igual; limitação das horas diárias e semanais do trabalho e proibição de horas extras; garantia de um descanso noturno de, pelo menos, doze horas consecutivas, além dos dias habituais de descanso semanal; concessão de férias anuais remuneradas de, pelo menos, quatro semanas e, em qualquer hipótese, jamais de duração inferior à dos adultos; cobertura de planos de seguridade social e manutenção de padrões satisfatórios de segurança e de higiene; e instrução e vigilância apropriadas (OIT, 2013a).

A Recomendação também aborda a necessidade de fortalecer a fiscalização, para que se detecte e corrija os abusos nos trabalhos das crianças e adolescentes.

Por fim, a Recomendação ressalta ainda, a necessidade de direcionar cuidado especial à aplicação das disposições referentes aos tipos de emprego ou de trabalhos perigosos e à proibição de trabalho de menores durante os horários de aula e instrução enquanto a formação for obrigatória (OIT, 2013a).

2.3.2 Convenção nº 182 e Recomendação nº 190 da OIT

A Convenção nº 182 da OIT dispõe acerca das piores formas de trabalho infantil, bem como das medidas para a sua eliminação. Consiste, portanto, em uma Convenção complementar à Convenção nº 138 da OIT.

A Convenção n. 182 da OIT dispôs sobre as piores formas de trabalho infantil e determinou a todos os países que a ratificaram a adoção de medidas para abolir todas as formas cruéis de trabalho e definiu, para os fins da Convenção, como criança todo aquele menor de 18 anos (MINHARRO, 2003).

Esta Convenção visa definir quais as piores formas de trabalho, bem como estabelecer uma prioridade no tratamento destas ações. No entanto, as piores formas de trabalho infantil nunca podem ser tratadas como o único foco dos programas de erradicação. A eliminação de toda e qualquer forma de trabalho infantil também é prioritária. Ocorre que as piores formas de trabalho infantil necessitam de uma ação imediata, tendo em vista que podem trazer danos irreversíveis para o desenvolvimento das crianças e adolescentes (VERONESE; CUSTÓDIO, 2007, p. 213).

Pela Convenção nº 182, todo Estado-membro que ratificar a Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência. Para a Convenção, o termo criança representa qualquer pessoa com idade inferior a 18 anos.

Nos termos da Convenção as piores formas de trabalho infantil consistem em

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas a escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizada, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças (OIT, 2013).

A fim de regulamentar os artigos 3º e 4º da Convenção nº 182, o Brasil estabeleceu por meio do Decreto 6.481/08 a lista das piores formas de trabalho

infantil no Brasil. Nos termos do art. 3º do referido Decreto, integram as piores formas de trabalho infantil:

I - todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativo ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;

II - a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas;

III - a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e

IV - o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados (BRASIL, 2014e).

A Recomendação nº 190, que acompanha a Convenção nº 182, possui como foco os trabalhos nos quais a criança fica exposta aos abusos de ordem física, psicológica ou sexual; trabalhos subterrâneos, debaixo d'água, em alturas perigosas ou em locais confinados; trabalhos que se realizam com máquinas, equipamentos e ferramentas perigosas, ou que impliquem a manipulação ou transporte manual de cargas pesadas; realizados em um meio insalubre, no qual as crianças ficam expostas, por exemplo, a substâncias, agentes ou processos perigosos ou a temperatura, níveis de ruído ou de vibrações prejudiciais à saúde; que sejam executados em condições especialmente difíceis, como os horários prolongados ou noturnos, ou trabalhos que retenham injustificadamente a criança em locais do empregador (OIT, 2013b).

3. O PODER JUDICIÁRIO NA PROTEÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

3.1. COMPETÊNCIA PARA TRATAR DOS ALVARÁS PARA O TRABALHO ABAIXO DA IDADE MÍNIMA

Uma vez que se estuda a (im) possibilidade de concessão de alvarás para o trabalho abaixo de 16 anos, essencial se faz um estudo acerca competência para tratar destas autorizações.

Com base nos estudos já expostos, apesar da Constituição vedar qualquer trabalho abaixo de 16 anos, permitindo apenas na condição de aprendiz a partir dos 14 anos, é importante definir a competência para cuidar das autorizações, tendo em vista que a Convenção n. 138 permite aos Estados-membros estabelecer exceções no que tange ao trabalho artístico. Portanto, nestas situações terá que ser autorizado cada caso individualmente.

Acerca da atribuição do magistrado em conceder autorizações para o trabalho, há discussões acerca da competência, tendo em vista a Emenda Constitucional nº 45/2005 que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114 da Constituição Federal, gerando debates que envolvem a transferência da competência dos Juízes da Infância e da Juventude para os Juízes do Trabalho (BRASIL, 2014b).

No art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho é atribuído ao Juiz de Menores a competência para autorizar o trabalho. Já no Estatuto da Criança e do Adolescente possui a seguinte redação: “A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local” (BRASIL, 2014c).

Desta forma, fica entendida com base na Consolidação das Leis do Trabalho e do Estatuto da Criança e do Adolescente a competência da Justiça Comum Estadual, mais especificamente, o Juiz da Infância e da Juventude para as autorizações judiciais.

Ocorre que, após a Emenda Constitucional 45/2005 passou a existir conflito entre o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e do Estatuto da Criança e do Adolescente em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal.

Antes da EC 45/2005, a Constituição Federal de 1988, no art. 114 atribuía à Justiça do Trabalho os dissídios entre trabalhadores e empregadores. Com o advento da referida Emenda Constitucional, a competência foi ampliada, passando a abranger todas as relações de trabalho, bem como os efeitos resultantes dela (MARTINS FILHO, 2014).

Para Momii; Oliva (2014, p. 7) uma relação de trabalho pode ser definida como: “uma relação jurídica de natureza contratual entre trabalhador (pessoa física) e empregador ou tomador de serviços (pessoa física ou jurídica) que tem como objeto o trabalho remunerado”.

Existem várias modalidades de contrato podendo ser: contratos de trabalho (entre empregado e empregador), trabalhador avulso e temporário; contratos de aprendizagem (maior de 14 e menores de 24); contratos de prestação de serviços (trabalhador autônomo); contratos de empreitada (empregado por obra certa) (MOMII; OLIVA, 2014, p. 7).

Os entendimentos que defendem a permanência da competência com o Juiz da Infância e da Juventude argumentam que a situação de concessão de alvará para o trabalho não se trata ainda de uma relação de trabalho, e sim, uma autorização para que esta ocorra. Portanto, não se enquadraria na competência da Justiça do Trabalho. Ademais, por se tratar de jurisdição voluntária, que consiste em uma administração pública de um interesse privado, onde é inexistente o litígio, envolvendo apenas matéria civil, não haveria problema em ser atribuído ao Juiz da Infância e da Juventude (OLIVA, 2014).

Entendem ainda, que a situação prevista no art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, na qual dispõe que o magistrado poderá autorizar, mediante alvará, a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos e certames de beleza não se tratam de relação de trabalho, tendo em vista que se trata de mera participação sem qualquer finalidade lucrativa, não se enquadrando no quadro de competência da Justiça do Trabalho (OLIVA, 2014).

Sustentam que quanto à análise acerca da concessão dos alvarás para o trabalho, estes envolvem mais discussão acerca dos direitos da criança e do adolescente, bem como das consequências que podem advir do trabalho, do que a relação do trabalho em si (OLIVA, 2014). Para Peres e Robortella (2014, p. 177): “Trata-se, pois, de uma situação peculiaríssima, que não comporta o contrato de

emprego, devendo ser tratado como relação atípica de trabalho, fora do regime jurídico da legislação trabalhista”.

Há os que entendem que a competência permanece com a Justiça Comum, uma vez que o direito à profissionalização seria apenas uma das vertentes da proteção da criança e adolescente (art. 4º, ECA; art. 227, CF/1988) e não haveria razão de somente esta vertente ser deslocada para a Justiça Especializada, estando a Justiça Comum mais afeita aos problemas atinentes à proteção da criança e adolescente (MOMII; OLIVA, 2014, p. 8).

Desta forma, os juízes da infância e da juventude estão mais preparados para esta análise, tendo em vista sua especialidade, bem como as Varas da Infância e Juventude possuem maior suporte, com equipe técnica multidisciplinar (OLIVA, 2014).

Neste sentido é o posicionamento de Dias (2014, p. 73), que entende que os Juízes da Infância e da Juventude possuem maiores conhecimentos técnicos para tratar do assunto:

[...] muito embora, entendamos que o trabalho artístico infanto-juvenil é uma relação de trabalho, trata-se de caso ainda mais especial, por se referir a indivíduos em desenvolvimento que merecem atenção prioritária, e, por esse motivo, acreditamos que Juízo da Infância e Juventude reúne maiores de condições, para solucionar questões relativas aos menores de idade.

Já os entendimentos favoráveis à transferência da competência para a Justiça do Trabalho sustentam que a participação em espetáculos públicos e certames de beleza consistem em relação de trabalho, tendo em vista que uma pequena participação envolve uma gama ensaios e preparos anteriormente. Ademais, a ausência de remuneração não significa que não se trate de relação de trabalho, tendo em vista que o trabalho voluntário também não auferem remuneração (OLIVA, 2014).

Argumentam também que ao analisar o caso de concessão de alvará para o trabalho, o magistrado deverá ponderar as situações, optando pela mais justa ou a que busca menos prejuízos à criança ou adolescente. Desta forma, nesta atuação o magistrado não estará deixando de exercer parcela da jurisdição (OLIVA, 2014).

Os argumentos contrários à afirmação de que o Juiz da infância e da juventude possui maiores conhecimentos técnicos acerca do Direito da Criança e do Adolescente e do Direito Civil, seguem o seguinte raciocínio:

A existência de conhecimento de normas de direito civil, em especial sobre criança e adolescente não pode ser óbice, posto que o Juiz do Trabalho

pode conhecer de outras matérias de forma incidental, a exemplo do que já acontece nas retenções do imposto de renda sobre créditos trabalhistas (direito tributário), nas retenções de contribuições previdenciárias (fato tributário imponible/fato gerador), nas demandas envolvendo sucessão trabalhista (direito empresarial), as demandas envolvendo justa causa por apropriação indébita e improbidade (direito penal), entre outros temas periféricos à relação de emprego (BRAGA; MIZIARRA, 2014, p. 13).

Ademais, na Resolução nº 75/2009, do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina o concurso público de ingresso na Magistratura, contempla a matéria de Direito da Criança e do Adolescente na relação mínima de disciplinas para provimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto, o que confirma o conhecimento técnico do magistrado para tratar das autorizações judiciais (BRAGA; MIZIARRA, 2014, p. 14).

O art. 114 da Constituição Federal atribui à Justiça do Trabalho os efeitos da relação de trabalho. Desta forma, advindo algum dos efeitos, o Juiz da Infância e da Juventude terá que se declarar incompetente, declinando a competência à Justiça Especializada. É o que defende Oliva (2014, p. 135):

1. Caso a criança ou adolescente, no exercício do trabalho artístico, sofra eventual dano moral, a competência para solucionar eventual litígio daí derivado, será da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114, IV da Constituição Federal, já transcrito;
2. O contratante de pessoa em peculiar condição de desenvolvimento que exerça trabalho artístico pode sofrer fiscalização e sanções administrativas do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsão contida nos arts. 434 e 438 da CLT.
3. Se o empregador do artista sofrer penalidade administrativa imposta por órgãos de fiscalização das relações de trabalho e quiser discuti-la em Juízo, terá também de fazê-lo perante a Justiça do Trabalho, conforme o art. 114, VII da CF/88; e
4. Na hipótese de sofrer a criança ou adolescente artista acidente no trabalho, trazendo-lhe este consequências danosas, uma vez mais será o Juiz do Trabalho o competente para dirimir a controvérsia que eventualmente se instaure, por reparação de danos materiais ou morais, conforme pacificado, aliás, pela Súmula Vinculante n. 22 do STF.

Desta forma, se os efeitos competem aos Juízes do Trabalho, não seria coerente manter a competência para concessão das autorizações para a relação de trabalho, da qual irão derivar os efeitos, com o Juiz da Infância e da Juventude, tendo em vista que posteriormente terá que se declarar incompetente para os efeitos (OLIVA, 2014).

Oliva (2014), possui entendimento no sentido de pertencer à Justiça do Trabalho a competência desde a Lei Complementar que tratou da competência do Ministério Público do Trabalho:

[...] desde 1993, é possível afirmar, a partir da competência estabelecida ao Ministério Público do Trabalho por Lei Complementar (hierarquia superior à de leis ordinárias, como a CLT e o ECA), tanto no plano metaindividual como individual, quaisquer questões relacionadas ao trabalho envolvendo até mesmo crianças ou adolescentes são de competência da Justiça do Trabalho, tendo sido revogadas, ainda que tacitamente, disposições contrárias.

No entanto, mesmo havendo discussão para definir a atribuição da competência e não havendo unanimidade de posicionamentos, o correto é que as autorizações não sejam concedidas e que a discussão se limite ao caso de competência para negar as autorizações, ou excepcionalmente, autorizar o trabalho artístico, nos termos da permissão contida na Convenção n. 138 da OIT (OLIVA, 2014).

3.2 AUTORIZAÇÕES JUDICIAIS PARA O TRABALHO ABAIXO DA IDADE MÍNIMA LEGAL

Conforme dados do Ministério do Trabalho e Emprego, no ano de 2011 foram concedidas 3.134 autorizações judiciais para o trabalho para crianças entre 10 a 15 anos. Sobretudo, na faixa etária entre 10 e 13 anos foram concedidos 181 alvarás. No ano de 2010 o número de autorizações foi de 7.421. A diferença foi de 4.287 autorizações. Portanto, no ano de 2011 houve uma redução de 58% em relação ao ano anterior. Em Santa Catarina, no ano de 2010 foram concedidos 594 alvarás. Já no ano de 2011 o número passou para 194 autorizações, consistindo em uma redução de 67% (BRASIL, 2013b).



Redução do Número de Autorizações Judiciais - 2010 a 2011								
UF	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	TOTAL
AC	2	169	10	26	22	17	7	253
AL	4	44	28	22	27	36	9	170
AM	20	70	78	97	92	65	43	465
AP	2	52	8	17	13	16	9	117
BA	32	302	130	114	135	170	61	944
CE	26	82	45	69	86	81	18	407
DF	27	189	233	110	125	147	39	870
ES	73	685	432	347	260	214	148	2.159
GO	61	231	171	237	202	232	86	1.220
MA	22	20	13	37	23	26	14	155
MG	213	554	563	721	563	788	327	3.729
MS	19	62	67	95	66	90	35	434
MT	31	114	103	189	150	182	76	845
PA	37	77	79	69	88	85	29	464
PB	9	26	36	19	31	41	27	189
PE	22	148	82	54	88	75	34	503
PI	5	51	23	31	20	18	5	153
PR	55	498	485	535	514	663	340	3.090
RJ	65	276	456	314	301	441	181	2.034
RN	31	25	32	50	38	46	18	240
RO	15	66	49	79	81	101	57	448
RR	5	21	12	13	13	25	0	89
RS	132	765	645	650	574	604	324	3.694
SC	32	402	522	410	480	594	194	2.634
SE	4	60	35	33	38	26	7	203
SP	411	1.990	2.126	2.529	2.015	2.597	1.030	12.698
TO	7	15	15	31	40	41	16	165
TOTAIS	1.362	6.994	6.478	6.898	6.085	7.421	3.134	38.372

Fonte: RAIS/MTE

Com base nos dados da Relação Anual de Informações Sociais, constatou-se uma redução no número das autorizações. Observa-se que a atuação na luta pela erradicação do trabalho infantil vem mostrando resultados, o que deverá ser continuado, com o objetivo de eliminar todas as autorizações judiciais, como aconteceu no estado de Roraima, no qual nenhum alvará foi concedido no ano de 2011 (BRASIL, 2013c).

Em meados de 2005 foram constatadas muitas autorizações judiciais para o trabalho abaixo da idade mínima legal. O Ministério Público do Trabalho passou a atuar contra as autorizações, nos diversos estados brasileiros. No início da atuação enfrentava-se caso a caso, porém com o aumento do número de autorizações buscou-se também uma atuação conjunta com os Tribunais de Justiça e Ministério Públicos Estaduais. Assim, Santa Catarina foi o primeiro estado a emitir um provimento proibindo os magistrados de conceder autorizações judiciais para o trabalho abaixo da idade mínima legal. Posteriormente vários outros Estados emitiram provimentos (BRASIL, 2013c).

Mesmo após a atuação conjunta do Ministério Público do Trabalho com os Tribunais de Justiça e Ministérios Públicos estaduais, em 2005 constatou-se que os magistrados continuaram concedendo autorizações judiciais para o trabalho nos

estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Rondônia. Ressalta-se que nenhuma das autorizações enfoca o trabalho em regime de aprendizagem (BRASIL, 2013c).

No ano de 2006 foram concedidos, no período da safra de maçã, inúmeros alvarás autorizando o trabalho abaixo da idade mínima legal por Magistrado que atuava na Comarca de São Joaquim, o que resultou em nova atuação da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª região (BRASIL, 2013c).

As sucessivas autorizações foram questionadas pelo MPT, pela então DRT-SC e pelo Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, causando perplexidade às entidades atuantes na área de proteção da criança e do adolescente, à vista do número significativo de alvarás expedidos por um mesmo magistrado, em um dado período, e quando se entendia superada qualquer dúvida com relação à matéria, considerando-se o Provimento da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado, já referido adrede (BRASIL, 2013c).

As autorizações judiciais para o trabalho voltaram a ser discutidas após decisão recente do TRT da 2ª Região de São Paulo na qual houve o entendimento de que é da Justiça do Trabalho a competência para as concessões de autorizações para o trabalho às crianças com idade inferior a 14 anos. A relatora também demonstrou entendimento de que a Convenção nº 138 permite que crianças com menos de 14 anos solicitem autorização judicial para o trabalho e que esta autorização pode ser estendida a qualquer trabalho. Ocorre que a Comissão Tripartite adotou todos os termos da Convenção, bem como afirmou que não seriam adotadas as normas de caráter flexível (CUSTÓDIO; REIS, 2014).

Na Convenção, há previsão acerca da participação em representação artística, no artigo 8º. O artigo dispõe que a autoridade competente poderá, mediante prévia consulta às organizações de empregadores e empregados, autorizar excepcionalmente o trabalho. Ressalta-se que as autorizações devem ser concedidas individualmente, sendo vedadas autorizações por meio de portarias. No entanto, a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Infantil entende que para a concessão das autorizações é necessária a regulamentação, para evitar lacunas que permitam a exploração do trabalho infantil (CUSTÓDIO; REIS, 2014).

No caso discutido na decisão do TRT 2º/SC não se vislumbra nenhuma consulta ao órgão competente, conforme determinado na Convenção. Portanto, tal caso não se enquadraria na excepcionalidade prevista na Convenção. Para Custódio; Reis (2014, p. 7): “E mesmo que se admitisse a validade do art. 8º da

Convenção nº 138, ratificada pelo Brasil, a mesma não pode se sobrepor à Constituição Federal. Nesta perspectiva, as autorizações para o trabalho são inconstitucionais”.

Não obstante as alterações promovidas pelo ECA sobre as atribuições da autoridade judiciária em face da doutrina da proteção integral, verifica-se em diversos Estados da Federação a expedição de alvarás judiciais que autorizam o trabalho de adolescentes antes da idade mínima, em afronta à Emenda Constitucional n. 20/1998, que revogou as disposições legais que permitiam o trabalho comum antes dos 16 anos (COLLUCCI, 2013).

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe acerca das situações nas quais serão concedidas autorizações pelo Juiz da Infância e da Juventude:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza. (BRASIL, 2014c)

Repara-se que não se encontra presente no rol do art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente a atribuição do magistrado em conceder autorizações para o trabalho abaixo da idade mínima. Neste sentido expõe Custódio; Reis (2014, p. 6):

A inexistência de competência expressa ao Juiz da Infância e da Juventude para emitir autorizações judiciais para o trabalho antes dos limites de idade mínima não se tratou de mero esquecimento do legislador, mas uma opção normativa para que este instrumento não seja mais utilizado.

Desta forma, não deveriam ser concedidas autorizações por parte dos Juízes da Infância e da Juventude para o trabalho infantil, conforme ressalta Oliveira (2013):

[...] o Juízo da Infância e da Adolescência não tem competência para autorizar o trabalho infantil, mesmo quando o adolescente sob o rótulo de aprendiz executa trabalhos comuns. Orientação correta foi dada em um acórdão da Egrégia Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo ao dar provimento a recurso da Promotoria da Justiça da Infância e da Juventude que pediu revogação de autorização dada por juiz de primeira instância:- "Previne-se a criminalidade juvenil e melhora-se a qualidade de vida das pessoas através do implemento das políticas sociais básicas de

responsabilidade do Poder Público, como saúde, educação, assistência social, etc., e não através de autorizações para que adolescentes exercitem trabalhos mal remunerados e além disso, perigosos, insalubres, penosos e incompatíveis com a sua condição peculiar de seres humanos em processo de desenvolvimento" (Processo nº 29.017-0). Com efeito, estas autorizações, infelizmente muito comuns, perpetuam a ofensa do direito da criança e eximem o poder público de assumir suas responsabilidades.

O art. 406 da CLT dispõe acerca da possibilidade de concessão de autorizações para o trabalho, o que dá margem aos magistrados para que concedam autorizações (BRASIL, 2014d).

Ocorre que o referido dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista os limites nela estabelecidos, os quais não admitem qualquer exceção ou possibilidade de concessão de autorização judicial para o trabalho (CUSTÓDIO; REIS, 2014).

O art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece dois requisitos para a autorização do trabalho:

I- desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral. II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral (BRASIL, 2014d).

Porém, conforme Pereira (2008, p.22): “é dever dos pais e responsáveis garantir às crianças proteção e cuidados especiais e na falta destes é obrigação do Estado assegurar que instituições e serviços de atendimento o façam”.

Portanto, tal atribuição é da família, porém quando esta não tiver meios para o sustento, o Estado deverá fazê-lo por meio de políticas públicas, jamais sendo atribuída tal responsabilidade à criança (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 89).

Em muitas decisões que permitem o trabalho antes de 16 anos existem argumentos de que a sociedade brasileira ainda não está preparada para as mudanças promovidas pela Emenda Constitucional 20/98 (COLLUCCI, 2013).

No antigo Código de Menores, o Juiz atuava com poderes ilimitados, sendo uma atuação subjetiva e repressora, o que possibilitava injustiças. Após a adoção da Teoria da Proteção Integral, surgiu uma nova figura do magistrado. O Juiz passou a ter limites objetivos na sua atuação, a qual passou a ser vinculada à Constituição e às Leis. Deste modo, o magistrado é independente, porém esta independência atua no campo da legalidade (BRANCHER, 2000, p. 141).

Portanto, não cabe ao magistrado atuar de maneira contrária à legislação com o argumento de que a mesma não se adequa à realidade social brasileira. Mudar a legislação é um papel que não lhe é atribuído. Bem como, o fato do juiz conceder autorizações para que as crianças ou adolescentes trabalhem para auxiliar no sustento da família não irá resolver o problema da desigualdade social. É o que defende Oliveira (2014, p. 6):

O problema do trabalho infanto-juvenil não pode ser solucionado com permissões descabidas, mas com políticas públicas e com programas consistentes que efetivamente dêem oportunidade às famílias para se liberarem da exposição de seus filhos na rua. Há programas exitosos em todo o Brasil que mostram o caminho correto a ser palmilhado. Ademais, em vários ambientes de convívio da criança e do adolescente existe a possibilidade de realizar atividades de formação artística, sendo desnecessário que a criança ou o adolescente trabalhe para buscar esta formação.

As crianças e adolescentes que exercem trabalho nas ruas ficam vulneráveis às drogas e abusos de ordem física, moral e sexual, estando sujeitas a inúmeras situações de risco. Portanto, as decisões judiciais que autorizam o trabalho de adolescentes nas vias públicas violam o disposto no art. 67, III do Estatuto da Criança e do Adolescente, que veda ao adolescente menor de 18 anos o trabalho realizado em local prejudicial à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social (COLLUCCI, 2013).

Assim, não existe trabalho realizado nas ruas que não seja prejudicial à formação e ao desenvolvimento de crianças e adolescentes. Deste modo, observando o referido artigo do Estatuto da Criança e do Adolescente e o novo perfil do magistrado trazido pela Teoria da Proteção Integral, não há fundamentos que sustentem a vigência do art. 405, § II da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual permite aos magistrados autorizar o trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros públicos antes dos 18 anos de idade (COLLUCCI, 2013).

Desta forma, nenhuma autorização judicial pode ser concedida aos que não completaram 16 anos, bem como para o trabalho em ruas, praças e logradouros ou trabalho noturno, prejudicial à moralidade, insalubre, perigoso ou penoso aos menores de 18 anos, por expressa vedação constitucional e infraconstitucional. Quando se tratar de aprendizagem, cumpridos os requisitos especiais e exercidos a partir dos 14 anos, não há necessidade de autorização judicial, tendo em vista que é permitido pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional. Ademais, se o

trabalho não for noturno, prejudicial à moralidade, insalubre, perigoso ou penoso, não há necessidade de autorização para o trabalho aos maiores de 16 anos (OLIVA, 2014).

Desta forma, o requerimento de autorizações judiciais trata de trabalhos não permitidos pela Constituição Federal ou legislação infraconstitucional, tendo em vista que se fosse permitido não seria necessário requerer autorização. Ocorre que, não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer previsão de flexibilidade a fim de excepcionar as disposições constitucionais no que tange ao limite mínimo estabelecido para o trabalho.

Ainda há uma influência muito forte da cultura na perpetuação do trabalho infantil, inclusive na concepção dos magistrados, os quais muitos ainda se encontram imersos nos entendimentos culturais que legitimam o uso da mão-de-obra infantil.

O conjunto de disposições protetivas que proíbe o trabalho antes de quatorze anos é violado sempre que o Poder Judiciário conceder uma autorização para o trabalho, independentemente de qual seja a sua fundamentação. O ordenamento jurídico nacional, em consonância com as disposições internacionais, assegura a mais ampla proteção às crianças e adolescentes, protegendo-as de todas as formas de exploração, inclusive decorrente do trabalho. Portanto, não pode, sequer, haver discussão quanto à competência desta ou daquela justiça para conceder autorizações judiciais para o trabalho (CUSTÓDIO; REIS, 2014, p. 9).

A atuação do juiz constitui ferramenta de grande importância para a implementação de políticas de proteção à infância (BRANCHER, 2000, p. 145). Portanto, o magistrado deve atuar dentro dos limites estabelecidos pela legislação, e assim exercer o seu papel no combate ao trabalho infantil.

3.3. PROVIMENTOS 19/1997 E 13/2001 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA

O Ministério Público do Trabalho, atuando contra as autorizações para o trabalho de crianças e adolescentes abaixo da idade mínima legal, se limitava a enfrentar cada caso individualmente. Em razão do aumento do número das autorizações, passou a atuar com a parceria dos Tribunais de Justiça dos Estados e dos Ministérios Públicos Estaduais (BRASIL, 2013c).

O Provimento n. 19/1997, do Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, foi o primeiro provimento no Brasil que determinou aos magistrados que não concedessem autorizações para o trabalho abaixo da idade mínima legal na época, ou seja, quatorze anos.

Verifica-se que o provimento mencionado encontra-se em perfeita sintonia com as diretrizes do Estatuto, porque invoca os institutos e mecanismos criados por este diploma legal para o fim de garantir ao adolescente o direito de não trabalhar antes da idade mínima, na forma prevista no art. 227 da Constituição, determinando o encaminhamento do adolescente ao Conselho Tutelar a fim de que seja respeitada a sua condição de ser em desenvolvimento, quando sugere que este seja incluído em programas adequados (COLLUCCI, 2013).

Por iniciativa da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, após a Emenda Constitucional 20/1998, que alterou o inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal, foi solicitada a revisão do Provimento 19/1997. Desta forma, o Provimento n. 13/2001 substituiu o anterior (BRASIL, 2013c).

Complementa Collucci (2013):

A alteração do Provimento, contudo, impôs-se em face da elevação da idade mínima para o trabalho, que passou de 14 para 16 anos, com o advento da Emenda n. 20/1998. Mas o espírito que o norteou foi mantido no Provimento n. 13/2001 que, enfatizando ser vedada pelo ordenamento legal pátrio a concessão de autorização para o trabalho de menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, explicitamente recomendou que, havendo pleito de trabalho para adolescente entre 14 e 16 anos, a pretensão deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar, o qual avaliará a oportunidade de inclusão em programa de trabalho educativo, na condição de aprendiz, ou outro programa comunitário ou oficial que, em consonância com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei n. 10.097/2000, possa satisfazer os direitos assegurados no art. 3º daquela legislação.

Posteriormente, em outros Estados foram emitidos Provimentos determinando a abstenção por parte dos magistrados da concessão de autorizações para o trabalho abaixo da idade mínima legal, e no caso de serem concedidas, determinando que o Ministério Público do Trabalho se opusesse a estas concessões (BRASIL, 2013c).

3.4 PERSPECTIVAS PARA A ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

A Legislação Brasileira de proteção à criança e do adolescente é bastante avançada e está em conformidade com as normas internacionais. Porém, para que esta legislação se torne efetiva na erradicação do trabalho infantil, é preciso que

haja, por parte do Poder Público, da família e da sociedade, uma compreensão estrutural do trabalho infantil (CUSTÓDIO; SOUZA, 2014).

[...] ressalta-se que a aplicação da lei torna-se inócua se o Estado não disponibilizar bons programas de recepção, apoio e encaminhamento das vítimas e se os programas oficiais tiverem baixa destinação e/ou execução orçamentária, ou estiverem fragmentados por diversos órgãos ministeriais (VERGARA, 2014, p. 17)

O Brasil prestou, perante a sociedade internacional, o compromisso de erradicar as piores formas de trabalho infantil até 2015 e de todas as formas até 2020 (BRASIL, 2014f, p. 5). No entanto, é notório que as referidas metas não serão cumpridas, tendo em vista que ainda há muito para ser feito para que tal objetivo seja alcançado. Embora o Brasil ainda esteja longe de erradicar o trabalho infantil, já foram iniciadas muitas ações políticas, as quais continuam contribuindo na luta contra o trabalho infantil.

[...] o Governo Brasileiro, desde a década de 1990, vem criando programas e ações para o combate ao trabalho infantil. Em 1990, foi criado um Conselho Federal e inúmeros Conselhos Estaduais e Municipais de Defesa da Criança e o Adolescente. No mesmo período foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que integra o conjunto de atribuições do Ministério da Justiça, e tem a competência de, entre outras ações, implementar uma Política de Atenção Integral para a Infância e a Adolescência, cujas Diretrizes Nacionais, no campo do trabalho, resumem-se a erradicação do trabalho infantil para os menores de 16 anos; proteção ao adolescente trabalhador; promoção de ações de fiscalização e estímulo aos programas de geração de renda (VERGARA, 2014, p. 14).

O Brasil ratificou as Convenções n. 138 e 182 e por meio delas se comprometeu a implementar programas e políticas públicas visando à erradicação do trabalho infantil. Portanto, o Brasil sofre uma pressão da comunidade internacional para o cumprimento dos termos da Convenção. Esta pressão externa contribui para o alcance dos objetivos, tendo em vista que os governos ainda são muito resistentes em relação à implementação de políticas públicas, tal como expõe GOMES (2014):

É notória a existência de setores comprometidos com o social em governos Estaduais, Municipais e no Governo Federal. Não obstante, as forças conservadoras predominantes têm demonstrado um peso considerável no estabelecimento das Políticas Públicas, de tal sorte que, sem as pressões externas aos governos, seria quase impossível a prevalência de algumas das posições mais avançadas social e politicamente. Ou seja, foram as pressões de organismos internacionais, das Pastorais, de organizações sindicais e de associações de classe que criaram as condições para que governantes brasileiros assumissem também eles a bandeira da

erradicação do trabalho infantil, simbolizada pelo slogan-, lugar de criança é na escola.

Para Custódio e Souza (2014, p. 7): “As condições de desigualdades sociais são fatores predominantes na exploração do trabalho de crianças e adolescentes, decorrentes do modo capitalista de produção”.

Por esta razão, o Brasil passou a participar do Programa Internacional para Erradicação do Trabalho Infantil – Ipec, da Organização Internacional do Trabalho. Em 1994, sob a coordenação do Ministério do Trabalho e com o apoio da OIT e da UNICEF, foi criado o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (CARVALHO, 2013).

A necessidade de uma maior mobilização social capaz de pressionar as diversas instituições em torno da prevenção e erradicação do trabalho infantil veio constituir um importante movimento social em defesa dos direitos da criança e do adolescente, consolidando a constituição do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 220).

Portanto, a primeira atitude no processo de erradicação do trabalho infantil consiste na redução da pobreza e desigualdade, por meio de programas e políticas públicas. Pois, conforme expõe Gomes (2014): “sem escolas adequadas e de qualidade, sem salário mínimo digno e geração de empregos para os adultos e para os jovens, parece inconsistente o combate ao trabalho infantil”.

Combater o trabalho infantil não implica somente o mero afastamento da criança ou do adolescente do trabalho. Questionar o trabalho precoce representa uma tentativa de superação do status quo. Se a pobreza familiar consiste no principal fator determinante do trabalho precoce, é imprescindível uma política pública comprometida com a melhoria da renda familiar e a promoção do desenvolvimento local integrado e sustentável (CUSTÓDIO, VERONESE, 2007, 231-232).

Em 1996 o Fórum Nacional, por meio do programa de Ações Integradas, buscou a implementação do Programa de Erradicação e Prevenção do Trabalho Infantil direcionado ao combate das piores formas de trabalho infantil (CARVALHO, 2013).

O Programa apresentou grandes benefícios, tendo contribuído, conforme Carvalho (2013): “para a melhoria das condições de nutrição e do desempenho escolar de crianças e adolescentes (além da sua retirada do trabalho), reduzindo a repetência e a evasão”.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) foi uma resposta do Ministério da Previdência e Assistência Social, através da Secretaria de Estado de Assistência Social (SEAS) às necessidades apresentadas pela sociedade com vistas à erradicação do trabalho infantil (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 233-234).

O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador estabelece as seguintes estratégias para a erradicação do trabalho infantil:

1. Priorização da prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador nas agendas políticas e sociais; 2. Promoção de ações de comunicação e mobilização social; 3. Criação, aperfeiçoamento e implementação de mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, com destaque para as piores formas; 4. Promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social; 5. Garantia de educação pública de qualidade para todas as crianças e os adolescentes; 6. Proteção da saúde de crianças e adolescentes contra a exposição aos riscos do trabalho; 7. Fomento à geração de conhecimento sobre a realidade do trabalho infantil no Brasil, com destaque para as suas piores formas (BRASIL, 2011).

A ação integrada dos fóruns levou à elaboração das diretrizes para uma Política Nacional de Combate ao Trabalho Infantil aprovada em 2000 pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CUSTÓDIO; SOUZA, 2014).

As diretrizes consideram ainda imprescindíveis algumas ações básicas, notadamente nas regiões que utilizam o trabalho infantil em larga escala, que visem: a) Reavaliação do modelo de escola multisseriada; b) Garantia de pontualidade e de merenda escolar com qualidade; c) Investimento nos programas de alfabetização de jovens e adultos; d) Estabelecimento de parcerias entre a escola e outras instituições com o objetivo de constituição de programas educativos complementares à escola; e) ampliação do número de creches e pré-escolas; f) melhoria e ampliação da rede de escolas existente (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, p. 229).

As crianças que adentram precocemente no mundo do trabalho costumam abandonar a escola, levando à perpetuação da pobreza, tendo em vista que terá baixa remuneração em virtude da pouca qualificação. Deste modo, possivelmente se tornará um adulto com poucos recursos, que possivelmente necessitará do auxílio dos filhos no sustento da família, gerando um círculo vicioso. Do contrário, quando os pais frequentam a escola, conseguem uma melhor qualificação e, conseqüentemente, melhor remuneração. Ademais, por terem frequentado à escola, há uma maior consciência acerca da importância dos filhos estudarem.

É deste modo, que as diretrizes apresentam a necessidade da garantia de escola pública, gratuita e de qualidade, tanto para as crianças, adolescentes e para os pais, pois os estudos apontam que quanto maior grau de

escolaridade dos pais menor a probabilidade das crianças serem inseridas no trabalho (CUSTÓDIO; SOUZA, 2014, p. 10).

As diretrizes também mencionam acerca da necessidade de fazer estudos e pesquisas a fim de apurar a realidade social, buscando definir onde se encontra o trabalho infantil, a quantidade e a ocupação destas crianças e adolescentes trabalhadores (CUSTÓDIO; SOUZA, 2014).

O mais imediato desafio para a compreensão da realidade de crianças e adolescentes explorados no trabalho consiste na integração e sistematização dos dados sobre o trabalho infantil. É preciso saber onde estão as crianças e adolescentes, quantos são, o que fazem e qual sua realidade, para que as políticas públicas sejam traçadas de acordo com um marco de realidade. Por isso, são necessários estudos e pesquisas que evidenciem a realidade nacional e as peculiaridades locais, a fim de que se possam implementar ações eficazes, eficientes e pontuais para erradicar o trabalho infantil onde ele realmente está acontecendo (SOUZA; SOUZA, 2010, p. 54).

Ademais, as diretrizes estabelecem ser necessária a definição das competências e ações dos órgãos partes do sistema de garantias das crianças e dos adolescentes, tendo em vista as suas importantes atuações na erradicação do trabalho infantil. Portanto, ao Conselho Tutelar é aplicada a função de zelo pelos direitos das crianças e adolescentes e, nos casos de trabalho infantil, aplicação de medidas de proteção. Ao Ministério Público cabe, entre outras, a competência para mover a Ação Civil Pública, emitir termo de ajustamento de conduta, bem como instaurar o inquérito civil público. E por fim, aos Conselhos de Direito é atribuída a deliberação acerca das políticas públicas para o enfrentamento do trabalho infantil (SOUZA; SOUZA, 2010).

Para se buscar a erradicação do trabalho infantil, é preciso a construção de uma rede, que seria a ação compartilhada de um conjunto de organizações na superação dos obstáculos (SOUZA; SOUZA, 2010).

Por isso, a construção de uma rede atuante na erradicação do trabalho infantil deve ser planejada a partir dos diversos segmentos representativos da sociedade (entidades governamentais, não governamentais, programas, políticas sociais, Conselho Tutelar e de Direitos), além de contar com a sinergia entre os recursos públicos e privados (SOUZA; SOUZA, 2010, p. 62).

Por fim, cumpre ressaltar que a desigualdade social e a pobreza, embora dominantes, não é o único fator que contribui para a exploração do trabalho infantil. Existe uma forte cultura de valorização do trabalho de crianças e adolescentes, por

meio de uma ideia romântica de que o trabalho enobrece o caráter da criança, bem como contribui para o aperfeiçoamento profissional. Portanto, é necessária uma divulgação das consequências do trabalho infantil a fim de sensibilizar a sociedade para o problema (CUSTÓDIO; VERONESE, 2007, 221).

Assim, para que haja uma efetiva atuação contra o trabalho infantil e assim dar efetividade às normas de proteção, é necessário observar os fatores que levam à exploração e agir na eliminação destes fatores, por meio de políticas públicas e uma atuação conjunta do Estado, da família e da sociedade. No Brasil muito já foi realizado no combate ao trabalho infantil, porém ainda há um longo percurso a fim de que se consiga alcançar a efetiva erradicação.

CONCLUSÃO

O Brasil, por meio da Emenda Constitucional n. 20/1998, ratificou as Convenções nº 138, tendo fixado o limite mínimo de idade para o trabalho em dezesseis anos, permitindo o trabalho a partir de quatorze anos apenas na condição de aprendiz. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com a norma constitucional fixa os mesmos limites.

No entanto, apesar da vasta legislação no âmbito da proteção da Criança e do Adolescente, principalmente no que tange aos limites mínimos de idade para o trabalho, os magistrados vêm autorizando o trabalho abaixo da idade mínima legal definida pelas normas internacionais e a Constituição Federal.

O presente trabalho teve como escopo buscar uma análise acerca da (im) possibilidade do magistrado conceder autorizações judiciais para o trabalho abaixo da idade mínima legal, sob a ótica dos princípios e da legislação de proteção à criança e ao adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, bem como das normas internacionais ratificadas pelo Brasil, e quais as implicações destas autorizações no âmbito da luta pela erradicação do trabalho infantil.

São inúmeras as consequências negativas advindas do trabalho exercido por crianças e adolescentes com idade inferior a dezesseis anos. Além das consequências físicas e psicológicas, estão as sociais, pois, o trabalho infantil agrava o problema social, uma vez que impossibilita a qualificação profissional, perpetuando assim a situação de pobreza, na medida em que impede o acesso à escola. Portanto, nasce um círculo vicioso, o qual necessita ser quebrado a fim de buscar a erradicação do trabalho infantil, o que pode ser feito por meio da implantação de políticas públicas com o intuito de reduzir a desigualdade social, o que muito contribui para a exploração do trabalho de crianças e adolescentes.

No entanto, a questão do trabalho infantil ainda é muito forte no âmbito cultural. Há conceitos do senso comum que ainda o associam a pontos positivos. Tais entendimentos encontram-se fortemente entranhados na cultura, a ponto de ser um dos maiores obstáculos na luta contra o trabalho infantil.

A visão popular consiste na imagem do trabalho como uma forma de evitar a criminalidade e aperfeiçoar o futuro profissional da criança e do adolescente. Porém, não é o que se observa na prática. O contrário do que preceituam os entendimentos populares, o trabalho infantil traz uma série de consequências negativas.

Devido à gravidade de suas consequências, a erradicação do trabalho de crianças e adolescentes se tornou uma preocupação internacional. Desta forma, as Convenções Internacionais nº 138 e 182 buscaram uma atuação para que os Estados estabeleçam limites mínimos para admissão no trabalho e adotem providências que objetivem a erradicação das piores formas de trabalho.

O art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece situações nas quais serão concedidas autorizações judiciais para o trabalho abaixo da idade mínima estabelecida.

Ocorre que, após a Emenda Constitucional nº 20/1998 que alterou a redação do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, passou a inexistir qualquer exceção que possibilite a concessão de autorizações para o trabalho.

Portanto, o art. 406 da Consolidação das Leis do Trabalho não foi recepcionado pela Constituição Federal, motivo pelo qual não pode mais ser utilizado como base para a concessão de autorizações.

Conforme o exposto no presente trabalho, dentro do direito da criança e do adolescente houve uma mudança de paradigma da Doutrina da Situação Irregular para Teoria da Proteção Integral o que resultou em completa transformação neste ramo do direito. A Consolidação das Leis do Trabalho, consolidada em 1943, se tornou inócua, no que tange à possibilidade de concessão de autorizações, tendo em vista as mudanças advindas com a adoção da Teoria da Proteção Integral.

No entanto, inúmeras autorizações são concedidas por magistrados em todos os Estados brasileiros, sobretudo no Estado de Santa Catarina nas lavouras de maçã em São Joaquim. Vislumbra-se com bases nas pesquisas feitas no presente trabalho, que tais autorizações não encontram base legal.

Assim, não há que se discutir acerca da competência para a concessão das autorizações judiciais, tendo em vista que a concessão destas é inconstitucional, por estar em desconformidade com o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, bem como violar os princípios constitucionais do Direito da Criança e do Adolescente.

Desta forma, para que se consiga alcançar a erradicação do trabalho infantil até 2020, compromisso assumido pelo Brasil perante a comunidade internacional, necessário se faz que a atuação dos juízes ocorra dentro dos limites legais, e não como ocorria com o antigo Juiz de Menores, o qual atuava com poderes ilimitados.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da Proteção Integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (Org). **Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010a.

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (Org). **Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010b.

BRAGA, Roberto Wanderley Braga; MIZIARRA, Raphael. **Competência da Justiça do Trabalho para expedição de alvará de autorização para o trabalho do menor de 16 anos: uma conclusão inafastável**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo++Roberto+Wanderley+Braga+e+Raphael+Miziarra++Compet%C3%Aancia+da+JT+para+autorizar+o+trabalho+do+menor+de+16+anos>>. Acesso em: 20 de Outubro de 2014.

BRANCHER, Naiara. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o novo papel do Poder Judiciário**. In: O MELHOR interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. 737 p.

BRASIL. **Provimento nº 19, de 30 de Setembro de 1997 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Dispõe acerca da proibição de concessão de autorizações ao trabalho de menores de 14 (quatorze) anos. Florianópolis: 1997.

BRASIL. **Provimento nº 13, de 28 de Novembro de 2001 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina**. Enfatiza as disposições constitucionais relativas à proibição de trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Florianópolis: 2001.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador**. Brasília: MTE, 2011.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2010**. Disponível em: <<http://censo2010.ibge.gov.br/apps/trabalho infantil/>> Acesso em: 02 mai. 2013a

_____. **Ministério do Trabalho e Emprego. Resultados da Fiscalização do Trabalho. Nível Brasil. 2003 a 2013**. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/geral/estatisticas.htm>> Acesso em: 05 nov. 2013b.

_____. **Ministério do Trabalho e Emprego. RAIS, 2011**. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/geral/estatisticas.htm>> Acesso em: 01 mai. 2013c.

_____. **Ministério Público do Trabalho. Pedido de providências ao Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:d2H5svyByMcJ:xa.yimg.com/kq/groups/22725759/1726960052/name/Proposta%2BCombate%2BAutoriza%C3%A7%C3%A3o%2BJudicial_CNJ1.doc+provimento+19/97+do+tribunal+de+justi%C3%A7a+de+santa+catarina&cd=4&hl=pt&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 28 mai. 2013d.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD).** Síntese dos Indicadores Sociais, 2012. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_anual/2012/Sintese_Indicadores/comentarios2012.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2014a.

BRASIL. **Constituição Federal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 28 mai. 2014b.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 27 mai. 2014c.

_____. **Decreto- Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Institui a Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 21 de maio de 2014d.

BRASIL. **Decreto nº 6.481/08. Regulamenta a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm>. Acesso em: 09 nov. 2014e.

BRASIL. FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. **Desafios para a Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil.** Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-trabalho-infantil/audiencias-publicas/apresentacao-da-sra.-isa-de-oliveira>>. Acesso em: 30 de Out. de 2014f.

CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de. **Algumas lições do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil.** São Paulo Perspec., São Paulo, v. 18, n. 4, dez. 2004. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000400007&lng=pt&nrm=iso>. acessos em: 31 maio 2013.

COLLUCCI, Viviane. **As autorizações judiciais para o trabalho de adolescentes e a doutrina da proteção integral.** Revista do MPT. Brasília, ano XII, n.º 23, março,

2002, p. 18. Disponível em: <<http://www.anpt.org.br/site/download/revista-mpt-23.pdf>> Acesso em: 28 mai. 2013.

CUSTÓDIO; André Viana, REIS; Suzéte da Silva. **O Trabalho Infantil e a Tutela do Poder Judiciário: Reflexões sobre as autorizações judiciais para o trabalho.** 2014.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente.** Criciúma, SC: UNESC, 2009. 112 p.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente e políticas públicas: limites e perspectivas para erradicação do trabalho infantil doméstico.** In: Estudos contemporâneos de direitos fundamentais: visões interdisciplinares. Curitiba: Multidéia, 2008.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil.** Florianópolis: OAB/SC, 2007. 310 p.

CUSTÓDIO, André Viana; SOUZA, Ismael Francisco de. **Políticas Sociais e as Diretrizes Para Formulação de Uma Política Nacional de Combate ao Trabalho Infantil.** 2009. Disponível em:<<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/viewFile/148/144>>. Acesso em: 30 de Out. de 2014.

DIAS, Amanda Bedin. **O Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil: uma análise dos aspectos jurídicos de sua permissão na mídia televisiva.** 2007. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/650/665>>. Acesso em: 19 de Outubro de 2014.

FREITAS, Marcos Cezar. **História social da infância no Brasil.** São Paulo: Ed. Cortez, 1999. 312 p.

GOBBI, Ramires. **A proteção contra o trabalho infantil sob a ótica da concepção material e histórica de desenvolvimento humano: o papel da teoria da proteção integral.** Criciúma, 2012.

GOMES, Jerusa Vieira. **Vida familiar e trabalho de crianças e de jovens pobres.** Paidéia (Ribeirão Preto), Ribeirão Preto, v. 8, n. 14-15, ago. 1998 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-863X1998000100005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 26 out. 2014.

GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes.** São Paulo: Editora LTR, 2000. 160 p.

KASSOUF, Ana Lúcia. **Trabalho infantil: causas e consequências.** Disponível em:<<http://www.cepea.esalq.usp.br/pdf/texto.pdf>>. Acesso em 14 de agosto de 2012.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Mamãe África, cheguei ao Brasil: os direitos da criança e do adolescente sob perspectiva da igualdade racial.** Florianópolis: Ed. UFSC, 2011. 265 p.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **A Reforma do Poder Judiciário e seus desdobramentos na Justiça do Trabalho.** Revista LTr. São Paulo: LTr, vol. 69, p.30-39, jan. 2005. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/458/Direito%20Publico%20n72005_Ives%20Gandra%20da%20Silva%20Martins%20Filho.pdf?sequence=1>. Acesso em: 18 de Outubro de 2014.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. **A criança e o adolescente no direito do trabalho.** São Paulo: Editora LTR, 2003. 104 p.

MOMII, Luísa Emiko; OLIVA, José Roberto Dantas. **Conflito de competência nos casos de autorização de trabalho de adolescentes nas ruas e do trabalho infanto-juvenil artístico.** Disponível em:<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1786/1694>>. Acesso em: 20 de Outubro de 2014.

MORAES, Jussara da Silva; PIAZZA, Vanessa Bif. **Consequência bio-psico estruturais do trabalho precoce:** relatório final. Criciúma, SC: UNESC, 2003. 36 f.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O Trabalho Infanto-Juvenil Artístico e a Idade Mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização.** Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/2544819/Artigo+-+Jos%C3%A9%20Roberto+Dantas+Oliva+-+Trabalho+infanto-juvenil+art%C3%ADstico+e+a+idade+m%C3%ADnima..pdf>> Acesso em: 19 de Outubro de 2014.

OLIVA, José Roberto Dantas. **Competência para (des) autorizar o trabalho infantil.** 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-out-16/jose-roberto-oliva-competencia-desautorizar-trabalho-infantil>>. Acesso em: 18 de outubro de 2014.

OLIVEIRA, Érika Diniz. **Trabalho infantil: Causas, Consequências e Políticas Sociais.** Disponível em: <http://vsites.unb.br/face/eco/peteco/dload/monos_022003/erica.pdf>. Acesso em: 11 de agosto de 2012.

OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho Infantil Artístico.** Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/954a0a66dd4af30f92918068ab293d25.pdf>>. Acesso em: 02 de nov 2014.

OLIVEIRA, Oris de. **Trabalho Infantil.** Portal do MP/SC, 2010. Disponível em: <http://portal.mp.sc.gov.br/portal/webforms/interna.aspx?secao_id=5&campo=4497> Acesso em: 28 Mai. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 138, sobre a idade mínima para admissão ao emprego.** Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OI+Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>. Acesso em: 20 mai. 2013a.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 182, sobre as piores formas de trabalho infantil e ações imediatas para sua eliminação.** Disponível em: http://www.oit.org.br/sites/all/ipecc/download/conv_182.pdf. Acesso em: 20 mai. 2013b.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente:** uma proposta interdisciplinar. 2. ed. rev. e atual Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PEREIRA, Tânia da Silva. **O Melhor Interesse da Criança.** In: O MELHOR interesse da criança: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

PERES, Antônio Galvão; ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. **Trabalho Artístico da Criança e do Adolescente – Valores Constitucionais e Normas de Proteção.** 2013. Disponível em: < http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/38663/015_peres_robortella.pdf?sequence=1>. Acesso em: 22 de Outubro de 2014.

PRIORE, Mary Del. **História das crianças no Brasil:** Organizado por Mary Del Priore. São Paulo: Ed. Contexto, 2000. 444 p.

RIZZINI, Irene. . **O século perdido:** raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. Rio de Janeiro: Ed. Universitaria Santa Ursula Amais, 1997. 301 p.

SOUZA, Ismael Francisco de. **A Exploração do Trabalho Infantil no Brasil.** Criciúma, 2006.

SOUZA, Ismael Francisco de. **Causas, mitos e conseqüências do trabalho infantil no Brasil.** Amicus Curiae: Revista do Curso de Direito da UNESC, Criciúma, SC, v.3,n.3 , p.259-276, dez. 2006: Disponível em: <http://www.bib.unesc.net/arquivos/80000/82600/11_82647.htm?codBib=>>. Acesso em: 08 Out. 2013

SOUZA, Ismael Francisco de; SOUZA, Marli Palma. **O conselho tutelar e a erradicação do trabalho infantil.** Criciúma, SC: Ed. UNESC, 2010. 144 p.

STEPHAN, Cláudia Coutinho. **Trabalhador adolescente: em face das alterações da emenda constitucional n.20/98.** São Paulo: Editora LTR, 2002. 128 p.

VERGARA, Agustin Muñoz. **Análise e recomendações para a melhor regulamentação e cumprimento da normativa nacional e internacional sobre o trabalho de crianças e adolescentes no Brasil.** Escritório Regional para a América Latina e o Caribe Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil - IPEC - América do Sul. Disponível em: <

http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/ippec/pub/dt171_320.pdf>. Acesso em: 26 Out. 2014.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTR, 1999. 208 p.

ANEXOS

Provimento n° 19/ 97

Enfatiza o cumprimento das disposições contidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e Adolescente relativamente à proibição de concessão de autorizações ao trabalho de menores de 14 (quatorze) anos.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO MARTINS,

Corregedor Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, e,

Considerando o disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que proíbe "qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz",

Considerando que os artigos 148 e 149, do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõem, respectivamente, sobre a competência da Justiça da Infância e Juventude e da autoridade judiciária, não outorgam competência para o magistrado autorizar o trabalho para crianças e adolescentes;

Considerando que o Conselho Tutelar incumbe incluir adolescentes em programa comunitário ou oficial de auxílio (artigo 136, inciso I c/c artigo 101, inciso IV, Estatuto da Criança e Adolescente);

Considerando o contido no Processo n° 0153/1993;

RESOLVE:

1. Enfatizar, nos termos do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que é vedada a concessão de autorização para o trabalho de menores de 14 (quatorze) anos.

Ressaltar que, em se tratando de adolescentes entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos, sejam os mesmos encaminhados, conforme dispõe o art. 153, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao Conselho Tutelar, a fim de ser avaliada a oportunidade de inclusão em programa de trabalho educativo, na condição de aprendiz, ou outro programa comunitário ou oficial que, em consonância com as diretrizes do ECA, possa satisfazer os direitos assegurados no seu art. 3o.

Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 30 de setembro de 1997.

Desembargador JOÃO MARTINS
Corregedoria-Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 13/2001

Enfatiza as disposições constitucionais relativas à proibição de trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador WILSON GUARANY VIEIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e,

Considerando o disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, proibindo qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

Considerando que os artigos 148 e 149, do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõem, respectivamente, sobre a competência da Justiça da Infância e Juventude e da autoridade judiciária, não outorgam competência para o magistrado autorizar o trabalho para crianças e adolescentes;

Considerando que a Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, disciplina o modo pelo qual será efetivada a aprendizagem;

Considerando que ao Conselho Tutelar incumbe incluir adolescentes em programa comunitário ou oficial de auxílio (artigo 136, inciso I c/c artigo 101, inciso IV, Estatuto da Criança e Adolescente);

Considerando, por fim, o contido no Processo nº CGJ-0434/2001;

RESOLVE:

Art. 1º - Enfatizar, nos termos do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que é vedada a concessão de autorização para o trabalho de menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (catorze) anos.

Art. 2º - Em havendo pleito de trabalho por adolescentes entre 14 (quatorze) e 16 (dezesseis) anos, nos moldes do art. 153 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a pretensão deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar, o qual avaliará a oportunidade de inclusão em programa de trabalho educativo, na condição de aprendiz, ou outro programa comunitário ou oficial que, em consonância com as diretrizes do ECA e da Lei 10.097/2000, possa satisfazer os direitos assegurados no

art. 3º daquela legislação.

Art. 3º - Fica revogado o Provimento nº 19/1997.

Art. 4º - Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 28 de novembro de 2001.

WILSON GUARANY VIEIRA
Corregedor-Geral da Justiça

